

Ofício Circulado N.º: 15782/2020	2020-07-17	Alfândegas
Entrada Geral:		Operadores Económicos
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		
Sua Ref.ª:		
Técnico: ABF/IS/PB		

Assunto: REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO

Estatuto de Destinatário autorizado no âmbito de operações efetuadas ao abrigo da Convenção TIR.

Simplificações relativas à sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União ou ao termo desse regime: Estatuto de Expedidor autorizado, de Destinatário autorizado e Utilização de selos de um modelo especial.

Considerando que em 2 de outubro de 2017 entrou em produção o Sistema de Gestão das Decisões Aduaneiras (CDMS), implementado pela Comissão Europeia para a concessão e gestão de determinadas decisões aduaneiras, nomeadamente as autorizações mencionadas no assunto;

Considerando as implicações do CDMS na forma de efetuar estes pedidos e emitir estas decisões;

Considerando o Despacho n.º 6579/2020 de 12/06/2020, da Sra. Subdiretora Geral da Área Aduaneira, Dra. Ana Paula Raposo, publicado no DR, 2ª série, n.º 121 de 24/06/2020, que subdelegou nos diretores das alfândegas a competência para a prática de atos no âmbito de várias autorizações previstas na legislação aduaneira;

Torna-se necessário adequar as instruções constantes do Ofício Circulado n.º 15556/2017 a essa nova realidade.

Assim, revoga-se o Ofício Circulado n.º 15556/2017, de 16/12/2016, e apresentam-se em anexo as novas instruções respeitantes às regras a observar, bem como os procedimentos que devem ser tidos em consideração, relativamente a estes pedidos e decisões.

Lisboa, 17 de julho de 2020

A Subdiretora Geral

(Ana Paula Caliço Raposo)

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULADO N.º 15782/2020

REGIME DE TRÂNSITO

- Estatuto de Destinatário Autorizado no âmbito de operações efetuadas ao abrigo da Convenção TIR
- Simplificações relativas à sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União ou ao termo desse regime:
 - Estatuto de Expedidor Autorizado
 - Estatuto Destinatário Autorizado
 - Utilização de Selos de um Modelo Especial

CIRCUITO DE APROVAÇÃO:	
Elaborado	Ana Bela Ferreira
Verificado	Isabel Santos e Pedro Barreto
Aprovado	Ana Paula Caliço Raposo
Data	10-07-2020

HISTÓRICO DE VERSÕES:		
Versão Anterior	Data	Síntese das Alterações
Ofício-circulado 15556/2017	16-12-2016	
	10-07-2020	As presentes instruções que revogam as anteriores têm na base a implementação do Sistema das Decisões Aduaneiras a 2 de outubro de 2017 que tem implicações, particularmente na forma de efetuar o pedido e a decisão, adequando as instruções anteriores a esta nova realidade, bem como o Despacho n.º 6579/2020, da Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, que subdelegou nos diretores das alfândegas a competência para a prática de atos no âmbito de várias autorizações previstas na legislação aduaneira.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – ÂMBITO	7
CAPÍTULO II – PEDIDO/DECISÃO – REGRAS COMUNS	
1. PEDIDO	7
1.1. Sistema de Decisões Aduaneiras	7
1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente	8
1.3. Condições de aceitação do pedido	9
1.4. Indisponibilidade do sistema	10
2. DECISÃO/AUTORIZAÇÃO	10
2.1. Autoridade competente para a decisão	10
2.2. Prazo para a decisão	10
2.3. Consulta entre serviços	11
2.4. Instrução do processo	12
2.5. Condições a avaliar	12
2.5.1. Por parte do requerente	12
2.5.2. Por parte da administração aduaneira	12
2.6. Aferição das condições	12
2.6.1. Recurso regular ao regime de trânsito	12
2.6.2. Critérios da alínea c) do ponto 2.4.1.	13
2.6.2.1. Subalínea i)	13
2.6.2.2. Subalínea ii)	13
2.6.2.3. Subalínea iii)	14
2.6.2.4. Outras premissas a ter em consideração	15
2.7. Direito de audição	15
2.8. Decisão final/Emissão da autorização	16
2.9. Produção de efeitos	17
2.10. Validade	17
2.11. Obrigações do titular	17
2.12. Gestão das autorizações	17
2.12.1. Monitorização	17
2.12.2. Reavaliação	18
2.12.3. Suspensão	18
2.12.3.1. Período de suspensão	18
2.12.3.2. Fim da suspensão	19
2.12.4. Anulação	19
2.12.5. Revogação ou alteração	19

CAPÍTULO III – ESTATUTOS DE EXPEDIDOR E DE DESTINATÁRIO AUTORIZADO

1. EXPEDIDOR AUTORIZADO

1.1. Âmbito	21
1.2. Especificidades do pedido	21
1.3. Decisão/Autorização	22
1.3.1. Condições específicas	22
1.3.2. Numeração dos locais aprovados	22
1.3.3. Emissão da autorização	22
1.4. Funcionamento da simplificação	23
1.4.1. Estância aduaneira de partida	23
1.4.2. Formalidades	23
1.4.2.1. Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados	23
1.4.2.2. Em situações de continuidade	24
1.4.2.2.1. Modalidades	24
1.4.2.2.1.1. Formulários DAU pré-autenticados	24
1.4.2.2.1.2. Cunho de carimbo especial: em formulário DAU ou em DAU impresso em papel normal	25
1.4.2.2.2. Obrigações do expedidor autorizado	26
1.4.2.2.3. Procedimentos a observar	26
1.5. Controlos	28

2. DESTINATÁRIO AUTORIZADO

2.1. Âmbito	29
2.2. Especificidades do pedido	29
2.3. Decisão/Autorização	30
2.3.1. Condições específicas	30
2.3.2. Emissão da autorização	30
2.4. Funcionamento da “simplificação”	31
2.4.1. Estância aduaneira de destino	31
2.4.2. Formalidades	31
2.4.2.1. Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados	31
2.4.2.2. Em situações de continuidade	32
2.4.2.2.1. Declarações de trânsito processadas em procedimento de continuidade pela estância de partida	32
2.4.2.2.2. Inoperacionalidade dos sistemas informáticos nacionais	33
2.5. Controlos	34

CAPÍTULO IV – SELOS DE UM MODELO ESPECIAL

1. Âmbito	35
2. Especificidades do pedido	35
3. Decisão/Autorização	35
4. Funcionamento da simplificação	35
4.1. Aquisição dos selos	35

4.2. Formalidades	36
4.3. Outras obrigações do titular da autorização	37
4.4. Obrigações da administração aduaneira	37
5. Controlos.....	37

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Autorizações em vigor a 1 de maio de 2016	39
2. Informações a comunicar pelas alfândegas à DSRA	39
3. Revogações	39

ANEXOS

ANEXO I – Requisitos Comuns, Formatos e Códigos em matéria de dados - Pedidos	40-49
ANEXO II – Requisitos Comuns, Formatos e Códigos em matéria de dados – Autorizações	50-57
ANEXO III – Modelo dos formulários de pedido e instruções de preenchimento.....	58-72
❖ Estatuto de Expedidor autorizado e Utilização de selos de um modelo especial	59-66
❖ Estatuto de Destinatário autorizado.....	67-72
ANEXO IV – Modelo dos formulários das autorizações e instruções de preenchimento --	73 a 85
❖ Estatuto de Expedidor autorizado	74-77
❖ Utilização de Selos de um modelo especial.....	78-81
❖ Estatuto de Destinatário autorizado.....	82-85
ANEXO V – Modelo de formulários da Comunicação de expedição/Notificação da decisão de controlo e instruções de utilização.....	86-89
ANEXO VI – Modelo de formulário da Comunicação de chegada/Notificação da decisão de controlo e instruções de utilização	90-93
ANEXO VII – Modelo de formulário do Relatório de descarga/Notificação do fim do regime/Notificação da decisão de controlo e instruções de utilização	94-100

CAPÍTULO I – ÂMBITO

As presentes instruções respeitam:

- ✓ ao “Estatuto de Destinatário Autorizado” no âmbito das operações efetuadas a coberto da Convenção TIR¹ (DATIR);
- ✓ às simplificações no âmbito da sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União ou ao termo desse regime:
 - “Estatuto de Expedidor Autorizado” (EA);
 - “Estatuto de Destinatário Autorizado” (DA)
 - “Utilização de selos de um modelo especial”

previstos nos artigos 230.º e 233.º, n.º 4, alíneas a), b) e c) do Código Aduaneiro da União (CAU), respetivamente.

Atendendo ao estabelecido nos artigos 189.º do AD-CAU e 293.º do AE-CAU e na Convenção sobre um regime de trânsito comum², os Estatutos de Expedidor Autorizado e de Destinatário Autorizado no âmbito da sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União ou ao termo desse regime são extensivos às operações efetuadas no âmbito desta Convenção (trânsito comum).

Nos pontos subseqüentes enunciam-se as regras a observar neste âmbito quanto aos pedidos e decisões/autorizações, bem como os procedimentos que devem ser tidos em consideração.

Pese embora, o estatuto de destinatário autorizado no contexto das operações efetuadas a coberto da Convenção TIR não esteja expressamente qualificado no CAU como uma simplificação, a fim de facilitar a exposição que se segue, sempre que a mesma respeite a todas as figuras supra elencadas é utilizada a expressão simplificações entre aspas (“simplificações”).

CAPÍTULO II – PEDIDO/DECISÃO – REGRAS COMUNS

1. PEDIDO

Para beneficiar das “simplificações” a que respeitam as presentes instruções é necessário a apresentação de um pedido por parte dos interessados.

Nos termos do novo quadro legislativo existe um conjunto de condições comuns a observar no âmbito das decisões adotadas mediante pedido em particular no que concerne ao pedido, que será apresentado nos pontos que se seguem.

1.1 Sistema de Decisões Aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)]

Com a implementação a 2 de outubro de 2017 do sistema informático de Decisões Aduaneiras o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos no âmbito dos pedidos das “simplificações” a que respeitam as presentes instruções passaram a ser efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados, por força do estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 do CAU, ou seja, têm de ser obrigatoriamente efetuados neste sistema.

O sistema de Decisões Aduaneiras, visa harmonizar os processos de pedido de decisões aduaneiras, assim como de tomada de decisões e a sua gestão em toda a União, utilizando apenas técnicas de processamento eletrónico de dados.

Assim, os pedidos em causa devem ser submetidos no [portal da EU](#) para os operadores, desenvolvido para o efeito, o qual é o ponto de entrada para o sistema das decisões aduaneiras para os operadores económicos e as pessoas que não sejam operadores económicos.

¹ Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR) de 14 de novembro de 1975.

² Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum.

Previamente a esta submissão as pessoas que pretendem efetuar um pedido devem autenticar-se no Sistema de Gestão Uniforme dos Utilizadores e Assinatura Digital ([UUM & DS](#))³, só depois desta autenticação é que será possível a submissão do pedido.

Para efeitos da submissão de um pedido deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” do mesmo. As regras a ter em consideração para efeitos da submissão dos pedidos a que respeitam as presentes instruções constam do Anexo I.

A documentação a anexar a estes pedidos encontra-se enunciada no ponto 1.3.

Por sua vez, na submissão deve ter-se em conta que, estando a competência decisória cometida aos diretores das alfândegas (Despacho n.º 6579/2020, da Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo) o pedido deve ser dirigido à alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (*vide* ofício circulado n.º 15716/2019).

Para efeitos da apresentação do pedido de autorização através do sistema informático em referência deverá, ainda, ser consultado o respetivo [Guia de Apoio](#) ao preenchimento do pedido de autorização no CDS, disponível para consulta no sítio de Internet da Direção Geral da Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

1.2 Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CAU, a administração deve sem demora e no prazo máximo de **30 dias** a contar de a data de receção do pedido verificar se estão reunidas todas as condições para a sua aceitação. Na sequência desta análise e caso o pedido reúna as condições necessárias, deve o mesmo ser aceite e ser comunicado ao requerente esta aceitação.

Caso o pedido não reúna as condições necessárias para ser aceite, no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado ao requerente que apresente as informações/documentos pertinentes, dando-se para o efeito um prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias. (1.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU)

Se o requerente não apresentar as informações/documentos no prazo estabelecido o pedido não é aceite, devendo o requerente ser notificado dessa não aceitação (2.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Na ausência de qualquer comunicação ao requerente no prazo de 30 dias após a receção do pedido, o mesmo é considerado como aceite à data da sua receção (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

Ora, é a partir da data da aceitação do pedido que começa a correr o prazo para a tomada de decisão, pelo que as alfândegas devem notificar **sempre** o requerente da aceitação ou não do pedido.

Quando forem solicitadas informações/documentos, a data de aceitação do pedido é a data em que o último elemento de informação for fornecido (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

Quando não forem solicitadas informações/documentos no prazo de 30 dias referido no primeiro parágrafo, considera-se que o pedido está aceite desde o momento da sua receção, mesmo que a notificação da aceitação ao requerente seja feita após esse prazo de 30 dias.

Estes prazos são agora “geridos” pelo sistema de decisões aduaneiras e é através do mesmo que os operadores são informados da situação do seu pedido.

³ As regras que regulam a autenticação e acesso através do UUM & DS para efeitos de utilização do CDS constam do Ofício Circulado da DSRA n.º 15730/2019.

1.3 Condições de aceitação do pedido

Considerando o estabelecido no artigo 11.º do AD-CAU e no seu anexo A quanto ao dado 2/4 - Documentos juntos - os pedidos em causa devem ser aceites sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

- Forem apresentados na alfândega competente para a tomada de decisão (*vide* ponto 2.1);
- O requerente indicou o seu número EORI;
- O requerente está estabelecido no território aduaneiro da União (TAU);
- Não digam respeito a uma autorização com o mesmo objetivo que tenha sido anulada ou revogada há menos de um ano, em virtude de o requerente não ter cumprido uma obrigação imposta por força dessa autorização.
No caso de a anulação dessa autorização ter sido efetuada em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do CAU, isto é, ter sido anulada em virtude da autorização ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas, deficiências conhecidas ou que deveriam ser conhecidas pelo seu titular e a decisão de concessão dessa autorização teria sido diferente caso as informações tivessem corretas ou completas, o prazo referido no parágrafo anterior é de 3 anos.
- O pedido foi positivamente validado pelo sistema e foi anexa, em formato '*pdf*' toda a documentação necessária para a sua avaliação.

A documentação comum aos quatro tipos de pedidos que deverá ser anexa é a seguinte:

- Se aplicável, certidão do registo comercial do requerente com o teor dos registos em vigor, válida à data da submissão/entrega do pedido de autorização⁴.
Este documento é dispensado se for indicado, no elemento de dado 8/5 (Informações adicionais), o código de acesso à certidão permanente nos termos da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.
- Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada, válida à data de entrega do pedido de autorização, ou do comprovativo da prestação de consentimento à AT (NIF 600 084 779) para consultar a informação relativa à situação contributiva⁵, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.
- Certidão do registo criminal das seguintes entidades:
 - requerente;
 - pessoa(s) responsável(eis) pelo Requerente ou que controlem a sua gestão, nomeadamente, gerentes ou membros do conselho de administração, se aplicável;
 - funcionário(s) responsável(eis) pelas matérias aduaneiras do Requerente, nomeadamente, diretor do departamento aduaneiro ou do departamento que lida com as matérias aduaneiras.

Estes documentos não são necessários se o requerente possuir o estatuto de AEO e não tiver havido alteração de tais pessoas desde a concessão de tal estatuto.

- Alvará para o exercício da atividade transitória, quando for o caso.

⁴ As certidões de registo comercial têm uma validade de um ano, podendo a mesma ser prorrogada por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória (cfr. n.º 2 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial).

⁵ A consulta desta informação é efetuada apenas por utilizadores devidamente registados, através do NISS do(a) Requerente, no seguinte link: <https://www.seg-social.pt/consultas/ssdirecta/>

- Se o pedido for apresentado por um representante:

A utilização do sistema CDS na qualidade de representante implica que os poderes de representação tenham sido, previamente, registados eletronicamente. Para o efeito deverá ser consultado o Ofício Circulado da DSRA n.º 15730/2019.

1.4 Indisponibilidade do sistema

Apenas em situações de indisponibilidade do Sistema de Decisões Aduaneiras atestada pelas autoridades aduaneiras, é que os pedidos poderão ser apresentados em suporte papel através dos modelos constantes do Anexo III às presentes instruções, respeitando as regras de preenchimento constantes deste anexo, devendo ser junta a documentação, de âmbito geral, enunciada no ponto 1.3. e, ainda, bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do requerente ou, tratando-se de uma pessoa coletiva, o(s) documento(s) da(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa que assinam o pedido. Neste caso os documentos aí referidos deverão ser juntos ao pedido em formato de fotocópia simples.

Os formulários em causa, bem com as regras a observar no seu preenchimento encontram-se disponibilizados no portal aduaneiro.

O pedido deve ser entregue na alfândega competente para a tomada de decisão.

Aquando da receção do pedido a alfândega deve numerá-lo e datá-lo. Esta numeração deve ser anual e sequencial, sendo inscrita no canto superior direito do formulário, no local reservado para o efeito.

Não será necessária a apresentação da documentação supra se, há menos de 6 meses, tiver sido apresentada noutros pedidos efetuados junto da mesma alfândega, desde que no campo pertinente do pedido conste a identificação inequívoca do processo correspondente e que a documentação ainda esteja válida.

2. DECISÃO/AUTORIZAÇÃO

Também a este nível existe um conjunto de condições comuns a observar no âmbito das decisões adotadas mediante pedido.

2.1 Autoridade competente para a decisão

Em conformidade com Despacho n.º 6579/2020, da Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, a competência para a tomada de decisão relativamente aos tipos de autorizações a que respeitam as presentes instruções está subdelegada nos diretores das alfândegas.

2.2 Prazo para a decisão

Nos termos do 1.º § do n.º 3 do artigo 22.º do CAU, a decisão deve ser tomada no prazo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido.

Nos termos do 2.º § do mesmo artigo e do artigo 13.º do AD-CAU, este prazo pode ser prorrogado:

- A pedido do requerente. O prazo de prorrogação é aquele que o requerente solicitar.
- Por necessidade da administração aduaneira:
 - por um período não superior a 30 dias, quando as alfândegas prevejam que não irão conseguir decidir no prazo legal. Este facto deve ser comunicado ao requerente (antes do fim do prazo legalmente estabelecido) indicando qual o período adicional de tempo que necessitam para tomar a decisão;

- quando for considerada necessária informação complementar para a tomada de decisão e tal for solicitado ao requerente.
O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar. Este prazo não poderá ser superior a 30 dias;
- caso seja necessário a consulta a outra(s) alfândega(s) e esta(s) solicitarem a prorrogação do prazo de resposta à consulta. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo adicional que é concedido à(s) alfândega(s) consultada(s) para responder à consulta, informando-se o requerente dessa prorrogação;
- no caso de ser efetuada uma audição prévia, o prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo de 30 dias que foi concedido ao requerente para se pronunciar sobre a intenção de indeferimento do seu pedido;
- o prazo pode ser prorrogado quando haja suspeitas da existência de infrações à legislação aduaneira e sejam realizadas investigações em conformidade. O requerente deve ser informado desta situação, salvo se tal poder prejudicar as investigações. O prazo será fixado em conformidade com as necessidades, contudo, não poderá exceder 9 meses.

2.3 Consulta entre serviços

Sempre que o pedido envolva locais de receção (no caso de pedido de estatuto de destinatário autorizado) ou de expedição (no caso de pedido de expedidor autorizado) das mercadorias situados em locais sob a competência de alfândegas distintas, a alfândega competente para a tomada de decisão deverá consultar a(s) outra(s) estância(s) aduaneira(s) envolvida(s).

Esta consulta deverá ser efetuada dentro dos 120 dias da tomada de decisão, sendo o prazo de resposta estabelecido pela alfândega que efetua a consulta, em conformidade com as diligências que estiverem em causa e sem comprometer o prazo da decisão que terá de tomar.

A consulta deve respeitar nomeadamente:

- Às condições dos locais de receção/expedição;
- À possibilidade de assegurar a fiscalização e o controlo das operações sem ser necessário criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades das pessoas em causa;
- Em situações de continuidade, consoante o caso, ao tempo necessário para informar o titular da decisão de controlo após:
 - no caso de pedido de expedidor autorizado, a aceitação da declaração;
 - no caso de pedido de destinatário autorizado:
 - a comunicação da chegada;
 - a receção do relatório de descarga com discrepâncias.

A ausência de resposta à consulta no prazo estabelecido terá como consequência que sejam considerados cumpridos as condições e os critérios que levaram à realização da consulta.

Como referido no ponto anterior a(s) estância(s) aduaneira(s) consultada(s) podem pedir a prorrogação do prazo que lhes foi concedido, caso considere(m) que não conseguirá(ão) responder no prazo que lhe(s) foi estabelecido.

Finalmente importa referir que pese embora a existência de um sistema informático para tratamento dos pedidos/decisões, este apenas contempla a consulta entre diferentes Estados-Membros, pelo que a consulta de âmbito nacional terá de ser efetuada fora do Sistema das Decisões Aduaneiras.

2.4 Instrução do processo

A instrução dos processos de pedidos de autorização a que respeitam as presentes instruções está sujeita a realização de uma auditoria/avaliação prévia em conformidade com as instruções relativas à execução de auditorias prévias para efeitos de concessão de determinados estatutos no âmbito fiscal e aduaneiro constantes na Instrução de Serviço n.º 50 001/2012, Série II, da Direção de Serviços de Antifraude Aduaneira, aprovadas por despacho do Sr. Diretor Geral de 19 de dezembro de 2012.

2.5 Condições a avaliar

2.5.1 Por parte do requerente

Em conformidade com os artigos 187.º, 191.º, 193.º, 194.º e 197.º do AD-CAU e n.º 2 do artigo 57.º da Convenção de trânsito comum, as simplificações a que respeitam as presentes instruções só pode ser concedido às pessoas que:

- a) Estejam estabelecidas em Portugal;
- b) Recebam/sujeitem regularmente mercadorias ao regime de trânsito;
- c) Cumpram os critérios da alínea a), b) e d) do artigo 39.º do CAU, isto é:
 - i. não tenham cometido infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
 - ii. demonstrem um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
 - iii. assegurem o cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida.

Às condições supra enunciadas acresce ainda:

- d) A comunicação com a administração aduaneira através do sistema informático pertinente.

2.5.2 Por parte da administração aduaneira

As autorizações só devem ser concedidas se as estâncias aduaneiras com competência sobre os locais onde as operações de trânsito se iniciam ou terminam, puderem assegurar a fiscalização e o controlo destas operações sem ser necessário criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades das pessoas em causa.

2.6 Aferição das condições

2.6.1 Recurso regular ao regime de trânsito

No âmbito dos estatutos em causa deve entender-se que uma pessoa recebe/expede regularmente mercadorias ao abrigo do regime de trânsito se, em média, for destinatária/expedidor de dez remessas por mês em cada uma das estâncias em que pretende beneficiar do respetivo estatuto.

No âmbito da simplificação “utilização de selos de um modelo especial”, entende-se que uma pessoa recorre regularmente ao regime quando, no mínimo, efetua quatro operações por mês.

Em derrogação dos parágrafos anteriores, sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente, em função da natureza das mercadorias, poderão as “simplificações” em apreço ser autorizadas às pessoas que não respeitem aquelas condições.

2.6.2 Dos critérios enunciados na alínea c) do ponto 2.5.1

Relativamente aos três critérios enunciados na alínea c), tendo em conta o estabelecido nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do AE-CAU, considera-se que os mesmos estão cumpridos se:

2.6.2.1 Subalínea i)

No caso das pessoas coletivas ou equiparadas, quando nos últimos três anos:

- ◆ O requerente,
- ◆ A pessoa responsável pelo requerente ou que exerça controlo sobre a sua gestão, e
- ◆ O funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente,

não tiverem cometido quaisquer infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica.

Contudo, se a alfândega competente para tomar a decisão considerar que uma infração reveste-se de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente pode relevá-la e considerar o critério cumprido.

Quando o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a alfândega competente para tomar a decisão avalia o cumprimento do critério com base nos registos e informações disponíveis.

2.6.2.2 Subalínea ii)

- ◆ O requerente mantém um sistema contabilístico compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicados em Portugal, permite o controlo aduaneiro por auditoria e mantém um registo histórico dos dados que permite o rastreio da auditoria a partir do momento em que os dados entram no ficheiro;
- ◆ Os registos mantidos pelo requerente para efeitos aduaneiros estão integrados no sistema de contabilidade do requerente, ou permitem controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico;
- ◆ O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso físico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte;
- ◆ O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso eletrónico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte em que esses sistemas ou registos são mantidos eletronicamente;
- ◆ O requerente dispõe de um sistema logístico que identifica as mercadorias como mercadorias UE ou mercadorias não-UE e indica, se for caso disso, a sua localização;
- ◆ O requerente tem uma organização administrativa que corresponde ao tipo e à dimensão da empresa e que é adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispõe de um sistema de controlos internos capaz de prevenir, detetar e corrigir erros e de prevenir e detetar transações ilegais ou irregulares;
- ◆ Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas;
- ◆ O requerente dispõe de procedimentos satisfatórios de arquivo dos seus registos e informações e de proteção contra a perda de informações;
- ◆ O requerente garante que os trabalhadores pertinentes recebem instruções no sentido de informar as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das

exigências, e estabelece procedimentos adequados para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;

- ◆ O requerente tem em vigor medidas de segurança adequadas para proteger o seu sistema informático contra o acesso não autorizado e para proteger a sua documentação;
- ◆ Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças de importação e exportação relacionadas com proibições e restrições, incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições.

2.6.2.3 Subalínea iii)

- ◆ O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente cumpre **uma** das seguintes normas práticas de competência:
 - uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos no domínio aduaneiro,
 - uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu;
- ◆ O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades relacionadas com o domínio aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer **uma** das seguintes entidades:
 - uma autoridade aduaneira de um Estado-membro,
 - um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-membro responsável pela formação profissional,
 - uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação.

Se a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente for uma pessoa contratada, este critério é considerado cumprido se essa pessoa contratada for um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC).

Neste contexto é preciso ter presente que as condições acima enunciadas são todas alternativas, isto é:

- ◆ O critério pode ser aferido em termos de normas práticas de competência **OU** de qualificações profissionais.
- ◆ As normas práticas de competência podem ser cumpridas pelo requerente **OU** pela a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.
- ◆ As qualificações profissionais podem ser analisadas para o requerente **OU** para a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras.

Por sua vez, são também alternativas:

- ◆ As formas para a determinação das normas de competência;
- ◆ As formas para determinação das qualificações profissionais.

Assim, existem 5 formas de aferição deste critério que podem ser aplicadas ao requerente ou à pessoa responsável pelas matérias aduaneiras, consequentemente, existem 10 alternativas para efeitos de verificar se o critério é cumprido, bastando que uma destas 10 alternativas se verifique para que o critério seja considerado cumprido.

Exemplo:

- Se o requerente cumprir com as normas de competência, mas a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras não o fizer, o critério considera-se cumprido;
- Se a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras cumprir com as normas práticas de competência, mas o requerente não, o critério considera-se cumprido.

O mesmo raciocínio aplica-se para as qualificações profissionais.

Para efeitos do critério em referência, importa ter presente que a pessoa responsável pelas matérias aduaneiras pode ser um empregado da requerente ou uma pessoa externa vinculada por um contrato com a requerente.

Refere-se ainda que o organismo de normalização Europeu competente ainda não desenvolveu normas aplicáveis às matérias aduaneiras, pelo que ainda não é possível aplicar esta forma de cumprimento do critério.

Neste âmbito importa ainda referir que está superiormente sancionado que a aprovação nos:

- Concursos da extinta DGA (Direção-Geral das Alfândegas);
- Exames da extinta CDO (Câmara dos Despachantes Oficiais); e
- Atuais exames da ODO (Ordem dos Despachantes Oficiais),

para acesso à profissão de despachante oficial é considerado como atribuindo a qualificação profissional necessária em matérias aduaneiras para efeitos da concessão de qualquer tipo de decisão/autorização em que o critério em causa tenha de ser verificado.

2.6.2.4 Outras premissas a ter em consideração

Tendo em consideração que os critérios supra enunciados são comuns aos previstos para a concessão da autorização de AEO – Simplificações Aduaneiras (AEOC) ou Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção (AEOC + AEOS = AEOF), na avaliação do seu cumprimento devem ser tidas em consideração as Orientações emanadas no âmbito do Operador Económico Autorizado.

Na aferição das condições enunciadas podem ser tomadas em consideração os resultados de avaliações ou auditorias já efetuadas em conformidade com a legislação da União se forem pertinentes para apreciação dos critérios atrás enunciados.

Na avaliação deve ser tida em conta as características específicas dos operadores económicos, em especial das pequenas e médias empresas.

O processo de aferição e o seu resultado deve ser devidamente documentado.

Por sua vez, sempre que o pedido for formulado por uma pessoa que já possua o estatuto de AEO a aferição dos critérios deve ser articulada com a Direção de Serviços Antifraude Aduaneira (DSAFA).

2.7 Direito de audição

Em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 22.º do CAU, em regra, qualquer decisão que vier a ser tomada que seja desfavorável ao requerente implica que, previamente, seja dado o direito de audição prévia ao requerente, na qual deverá ser devidamente fundamentado o projeto de decisão negativa, através da (artigo 8.º da AE-CAU):

- Indicação de uma referência aos documentos e informações que fundamentam a decisão;
- Inclusão de uma referência ao direito de acesso aos documentos e informações acima referidos;
- Indicação do prazo de resposta.

O prazo a fixar para efeitos de resposta por parte do requerente é de 30 dias, a contar da data em que é recebida ou se considera recebida a comunicação (n.º 1 do artigo 8.º do AD-CAU).

Caso o requerente não exerça o seu direito, findo o prazo que lhe foi estabelecido a decisão deve ser tomada e notificada ao requerente.

2.8 Decisão final/Emissão da autorização

A decisão final sobre o pedido de autorização deve ser registada e notificada ao requerente através do Sistema das Decisões Aduaneiras.

No caso das decisões favoráveis deverá ser emitida a correspondente autorização.

Na emissão das autorizações a que respeitam as presentes instruções deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” das mesmas, que constam do Anexo II.

Para efeitos do registo da decisão final no CDS deverá, ainda, ser consultado o respetivo [Guia de Apoio](#) ao preenchimento do pedido de autorização no CDS, disponível para consulta do sítio de Internet da Direção Geral da Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

Apenas em situações de falha temporária do CDS, a decisão pode ser notificada por escrito ao requerente, através de carta registada com aviso de receção.

Nestes casos e tratando-se de uma decisão favorável as autorizações serão emitidas nos formulários, cujos modelos constam do Anexo IV às presentes instruções, disponível no Sistema de Geração Documental (SGD), anexo onde constam igualmente as regras de preenchimento.

O original da autorização, datado e assinado, é entregue ao requerente.

Deve ser enviada uma cópia à(s) estância(s) aduaneiras de destino/partida envolvidas.

O número da autorização é único por tipo de decisão e deve ter a seguinte estrutura:

PTYYYYXXXXXX

Em que:

PT – Código do país

YYY – Código do tipo de decisão. Os códigos a utilizar são:

- ACR – Expedidor autorizado
- ACE – Destinatário Autorizado trânsito da União/Comum
- ACT – Destinatário autorizado no âmbito de operações TIR
- SSE – Selos de um modelo especial

XXXXXX... (alfanumérico até 29 caracteres, contudo, apenas irão ser utilizados 7) – Número de referência atribuído à autorização. Os primeiros três caracteres identificam a alfândega competente para a decisão e os restantes 4 o número sequencial propriamente dito).

A fim de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão, enquanto não foram criadas as condições técnicas que permitam a automatização desta numeração, o número da autorização deve ser solicitado à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA), como forma de garantir que, também nestas situações, o número é único por tipo de decisão. Para efeito deste pedido deverá ser remetida a autorização já devidamente preenchida.

Finalmente importa ter presente que assim que o Sistema das Decisões Aduaneiras estiver disponível a autorização emitida por escrito deverá imediatamente ser transposta para este sistema. Na medida em que o número atribuído pelo sistema vai ser diferente daquele que foi atribuído em processo de continuidade, será necessário a remessa da autorização tratada no sistema ao seu titular, a fim de este conhecer o número definitivo da mesma.

2.9 Produção de efeitos

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior.

2.10 Validade

No caso das decisões a que respeitam as presentes instruções, as mesmas têm validade ilimitada.

2.11 Obrigações do titular

Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 23.º do CAU, os titulares:

- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa;
- Estão obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo.

2.12 Gestão das autorizações

Nos termos do artigo 23.º do CAU, as autorizações concedidas devem ser monitorizadas e podem ser:

- Reavaliadas;
- Suspensas;
- Anuladas;
- Revogadas;
- Alteradas.

Qualquer dos atos associados à gestão das autorizações devem ser registados no Sistema das Decisões Aduaneiras.

2.12.1 Monitorização

A monitorização de uma autorização deve ser entendida como uma ação permanente de “verificação” da correta utilização da autorização, nomeadamente do cumprimento das respetivas condições.

Consequentemente é uma ação que deve ser desenvolvida quer pela alfândega que concedeu a autorização, quer pelas estâncias aduaneiras onde a autorização é válida.

Assim, as alfândegas que concederem as autorizações a que respeitam as presentes instruções, bem como as estâncias envolvidas devem monitorizar as condições e os critérios que devem estar, permanentemente, preenchidos pelo seu titular, bem como o cumprimento das suas obrigações.

No caso de uma autorização ser concedida a uma pessoa estabelecida há menos de 3 anos, deverá ser efetuada uma monitorização mais estreita durante o primeiro ano após a sua emissão.

Contudo, a consolidação das ações de monitorização compete à alfândega que emitiu a autorização. Para este efeito, deve, nomeadamente, tendo em conta o tipo de autorização:

- Solicitar/tratar a informação respeitante à monitorização efetuada pelas restantes estâncias aduaneiras envolvidas quanto:
 - à regularidade e conformidade das operações de trânsito;
 - à manutenção das condições que devem respeitar os locais autorizados;
 - à correta utilização dos selos;
- Efetuar o mesmo tipo de ações relativamente às operações por si controladas;
- Verificar a situação fiscal e contributiva;
- Avaliar, nomeadamente, se os registos para efeitos aduaneiros continuam a permitir o controlo por auditoria e os controlos cruzados das informações com o sistema contabilístico.

2.12.2 Reavaliação

Em conformidade com o artigo 15.º do AD-CAU devem ser efetuadas reavaliações das autorizações concedidas sempre que seja considerado necessário:

1. Em resultado da sua monitorização;
2. Na sequência de informações prestadas pelo titular ou por outras autoridades;

e ainda

3. Por força de alterações da legislação aplicável na União.

Os resultados da reavaliação devem ser comunicados ao titular.

2.12.3 Suspensão

A suspensão encontra-se regulada nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do AD-CAU.

Assim, uma **autorização deve ser suspensa**, em vez de ser anulada, revogada ou alterada, se:

1. Existirem motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não se dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;
2. Não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou o titular da decisão deixar de cumprir as obrigações impostas pela decisão, contudo, é considerado adequado conceder tempo para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
3. O titular solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

Nos casos referidos em 2 e 3, o titular da decisão deve notificar a alfândega que emitiu a autorização das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas.

2.12.3.1 Período de suspensão

Os **períodos de suspensão** a considerar são os seguintes:

- No caso referido em 1 do ponto 2.12.3, a autorização deve ser suspensa pelo período considerado necessário para determinar se as condições de anulação, revogação ou alteração estão preenchidas, o qual não poderá ultrapassar 30 dias; Contudo, se as condições estiverem relacionadas com os critérios impostos pelo artigo 39.º, alínea a) do CAU, a suspensão é efetuada durante o tempo considerado necessário para efeitos de

determinar se uma infração grave ou infrações repetidas foram cometidas por uma das seguintes pessoas:

- a) O titular da decisão,
 - b) A pessoa responsável pela empresa titular da autorização em causa ou que controla a sua gestão,
 - c) A pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa que é titular da decisão.
- Nos casos referidos em 2 e 3 do mesmo ponto, o período de suspensão, a determinar pela alfândega, deve corresponder ao tempo comunicado pelo titular da autorização, podendo este ser prorrogado a pedido do titular.
Por sua vez, este prazo pode também ser prorrogado pelo tempo considerado necessário pela alfândega para verificar se as medidas tomadas asseguram a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, não podendo, contudo, esta prorrogação exceder 30 dias.
 - Em qualquer das três situações se a intenção for de anular, revogar ou alterar a autorização, o período de suspensão deve ser prorrogado, se for caso disso, até que a decisão de anulação, revogação ou alteração produza efeitos.

2.12.3.2 Fim da suspensão

A **suspensão termina** quando expirar o respetivo período, salvo se, antes de expirar esse período a suspensão:

- For levantada por não haver motivo para a anulação ou revogação da decisão em causa, terminando na data em que foi levantada;
- For levantada em virtude de o titular ter adotado a contento das autoridades aduaneiras competentes as medidas consideradas necessárias para garantir a satisfação das condições estabelecidas ou o cumprimento das obrigações impostas pela autorização, terminando na data em que foi levantada;
- A decisão for anulada, revogada ou alterada, terminando na data de adoção destes atos.

O titular deve ser informado do termo da suspensão.

2.12.4 Anulação

Em conformidade com o artigo 27.º do CAU, uma autorização deve ser anulada se se verificaram **em simultâneo** as seguintes condições:

- Ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas;
- O titular tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;
- A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.

A anulação deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos, em regra, a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos.

2.12.5 Revogação ou Alteração

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU uma autorização é revogada ou alterada, quando:

- Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou
- O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Por sua vez, em conformidade com o artigo 15.º do AE-CAU, uma autorização deve ser revogada, quando tiver sido suspensa em virtude:

- De ter sido concedido ao seu titular tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
- O titular ter solicitado por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão,

e as medidas necessárias para cumprir as condições estabelecidas para a autorização ou para cumprir as obrigações impostas ao abrigo da referida autorização não foram adotadas no prazo estabelecido.

A revogação ou alteração da decisão deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos a contar da data em que a notificação é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Todavia, em casos excecionais em que os legítimos interesses do titular o justifiquem, podem diferir pelo período de um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.

CAPÍTULO III – ESTATUTO DE EXPEDIDOR AUTORIZADO E DE DESTINATÁRIO AUTORIZADO

1. EXPEDIDOR AUTORIZADO

1.1 Âmbito

As instruções que passam a apresentar-se respeitam às especificidades do pedido e da decisão, bem como ao funcionamento da simplificação relativa à sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União “Estatuto de Expedidor Autorizado”.

Esta simplificação permite a qualquer pessoa que venha a ser titular da correspondente autorização sujeitar as mercadorias ao regime de trânsito da União/Comum sem as apresentar fisicamente na estância de partida.

1.2 Especificidades do Pedido

Em conformidade com o referido em 1.1 da parte II, o pedido deverá ser submetido (ou entregue, apenas em caso de indisponibilidade do sistema) na alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (vide Ofício Circulado n.º 15716/2019).

Assim, os operadores económicos que desejem beneficiar do estatuto de expedidor autorizado devem submeter o pedido na respetiva alfândega.

Para o efeito, deverão ter em conta o referido ponto 1.1 da mesma parte, anexando a documentação enunciada no seu ponto 1.3, à qual acresce ainda a declaração discriminativa dos movimentos efetuados no ano anterior, onde deverá constar as seguintes indicações:

- identificação das declarações processadas em cada uma das estâncias onde operou e respetiva data de aceitação;
- designação comercial das mercadorias;
- quantidades;
- valor.

Caso se trate de uma situação de início de atividade, deve ser considerada a previsão mensal dos movimentos a efetuar indicada no pedido.

Por outro lado, deverá ser verificado se o operador em causa já está habilitado a utilizar o sistema informático que assegura o tratamento dos procedimentos de trânsito (STADA-TRAN)⁶ ou se já apresentou na DSRA o pedido para o efeito⁷, condição imprescindível para a concessão da autorização em causa.⁸

⁶ Esta verificação efetua-se através da seguinte opção existente no Back Office do STADA-Trânsito:

- Utilizadores
- Consulta de utilizadores
- TIN/Filtrar/Login
- Confirmar informação registada no campo “Procedimento – Partida / Destino”:
 - “Simplificado - (Partida)” e/ou “Simplificado - (Partida) + “Simplificado - (Destino)”.

⁷ Solicitando à DSRA essa informação.

⁸ A partir da entrada em produção do novo sistema de utilizadores externos (GUE), que irá substituir o atual sistema de credenciação (SCADE), bem como as credenciações atualmente ainda efetuadas em suporte papel, como é o caso da utilização do STADA-TRAN, esta condição deverá ser verificada naquele sistema.

1.3 Decisão/Autorização

1.3.1 Condições específicas

- a) O requerente deter instalação(ões) autorizada(s) para o efeito;
- b) O requerente ser titular de uma autorização para utilizar uma garantia global ou para utilizar uma dispensa de garantia (artigo 193.º do AD-CAU), válida para o regime de trânsito;
- c) O requerente seja titular da simplificação “Utilização de selos de um modelo especial”⁹.
- d) Quando o desembaraço aduaneiro das mercadorias depender da intervenção de organismo(s) exterior(es) à AT, deverá o interessado obter a concordância prévia do(s) mesmo(s) para que essa intervenção tenha lugar nas suas instalações.

A aprovação das instalações referidas na alínea a) do parágrafo anterior como **locais de apresentação** (localização das mercadorias) está condicionada ao preenchimento dos seguintes **requisitos**:

- a) Deterem uma licença de utilização não habitacional emitida pela respetiva autarquia;
- b) Dimensão que permita responder às necessidades do volume de tráfego da requerente;
- c) Apetrechados com água, luz e instalações sanitárias;
- d) Instalações adequadas, devidamente mobiladas e equipadas, para o exercício das competências aduaneiras;
- e) Existência de instrumentos e equipamentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias neles contidas;
- f) Existência de meios de comunicação, nomeadamente telefone, fax e correio eletrónico;
- g) Vias que possibilitem o fácil acesso dos veículos transportadores de mercadorias, bem como de locais adequados ao seu estacionamento;
- h) Serem constituídos em instalações pertencentes ao requerente ou que, não sendo da sua propriedade, aquela prove estar em condições legais de as poder utilizar;
- i) Caso se trate de instalações para as quais tenham sido autorizados outros estatutos, as mercadorias devem estar devidamente identificadas em função de cada um deles.

Quando as instalações em causa se localizem num local sob competência de uma estância aduaneira distinta da estância competente para a concessão da autorização, a aferição do cumprimento dos referidos requisitos é feita pela estância aduaneira com competência no local de tais instalações.

1.3.2 Numeração dos locais aprovados no âmbito da autorização de expedidor autorizado

No caso de as instalações não deterem qualquer estatuto aduaneiro e serem aprovadas para efeitos da utilização da simplificação em apreço, devem as mesmas ser objeto de registo no sistema de gestão da informação de suporte (GIS) com o tipo “IOE” (Instalações do Operador Económico) associado à respetiva estância aduaneira de controlo do local.

Este registo é assegurado pela alfândega competente para efeitos da decisão.

1.3.3 Emissão da autorização

Na autorização deve determinar-se, designadamente:

⁹ Em conformidade com a alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 1193/2009 de 8 de outubro.

- A(s) estância(s) aduaneira(s) de partida competente(s), em função do(s) local(ais) de apresentação das mercadorias que tenham sido autorizados (dado 4/15);
- As categorias ou movimentos de mercadorias excluídos (dado 5/9);
- O prazo e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado informa a estância aduaneira de partida da operação que pretende efetuar, com vista a permitir-lhe proceder a um eventual controlo antes do início do movimento, **nas situações de continuidade** (dado 6/3);
- A obrigatoriedade de indicação nas declarações aduaneiras do código pautal, do valor das mercadorias e do montante a garantir (dado 6/3);
- As situações em que o expedidor autorizado pode ficar dispensado de selar os meios de transporte/contentores/embalagens (dado 6/3).

Esta dispensa só poderá ocorrer quando a administração aduaneira considerar que existem operações em que a descrição das mercadorias é suficientemente precisa para permitir a sua fácil identificação, existam características especiais que particularizem esta identificação (ex. números de série) e que seja fornecida a sua quantidade e natureza.

Exemplo: Sujeição de veículos automóveis ao regime de trânsito

Dada a natureza das mercadorias e na medida em que a sua descrição e a indicação do número de chassi permite a identificação precisa da mercadoria em causa, a selagem é dispensável.

1.4 Funcionamento da simplificação

1.4.1 Estância aduaneira de partida

A estância aduaneira competente para aceitar a declaração de sujeição ao regime de trânsito da União/Comum (estância de partida), é aquela com competência sob o local onde se encontram as instalações autorizadas pela administração aduaneira para a apresentação das mercadorias (cfr. artigo 159.º, n.º 3, do CAU).

1.4.2 Formalidades

1.4.2.1 Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados

Quando o expedidor autorizado pretenda sujeitar mercadorias ao regime de trânsito, deve enviar para a estância de partida competente a correspondente declaração aduaneira de trânsito, sendo esta constituída pela mensagem PT0015.

A declaração deve ser preenchida em conformidade com o disposto no Anexo 9 do ADMT-CAU e de acordo com as instruções constantes no documento disponibilizado na Internet para o efeito, onde deverá constar, nomeadamente, o prazo pretendido para que as mercadorias sejam apresentadas na estância aduaneira de destino e, se for caso disso, o número e a identificação do(s) selo(s) utilizado(s).

A data e a hora da aceitação da declaração dão início à contagem dos prazos fixados na autorização para a estância aduaneira de partida informar o expedidor autorizado da sua intenção de realizar a conferência da declaração (controlo documental e/ou físico).

O expedidor autorizado só pode iniciar a operação depois de a estância de partida lhe comunicar que foi autorizada a saída das mercadorias para o regime de trânsito mediante o envio da mensagem PT029 (Autorização de saída).

Quando as autoridades aduaneiras decidirem não efetuar o controlo em relação às mercadorias apresentadas nos locais especificados na autorização, o expedidor deve:

- Efetuar a selagem, utilizando o(s) selo(s) cuja identificação consta da declaração aduaneira, se for caso disso;
- Emitir o documento de acompanhamento de trânsito (DAT) ou o documento de acompanhamento de trânsito/segurança (DATS), com base no ficheiro disponibilizado pela estância de partida aquando da concessão da autorização de saída das mercadorias para o regime de trânsito por parte desta, devendo o mesmo ser entregue ao transportador, a fim de acompanhar a mercadoria durante a operação de trânsito e ser apresentado à estância de destino.

Caso a estância de partida efetue um controlo físico, a selagem, se necessária, deve ser por si assegurada, utilizando os selos em uso por parte da administração aduaneira.

Nesta situação será necessário no momento da concessão da autorização de saída alterar em conformidade os dados respeitantes aos selos inicialmente fornecidos pelo titular do regime.

1.4.2.2 Em situações de continuidade

Sempre que, por razões técnicas e temporárias, as comunicações não possam efetuar-se através da utilização das tecnologias da informação e de redes informáticas, o expedidor autorizado deve informar a(s) estância(s) com que se relaciona de que o seu sistema não está operacional ou que não consegue enviar a declaração, em virtude de o sistema da estância de partida não estar a funcionar, conforme a situação.

Nestes casos, para além da não apresentação física das mercadorias na estância aduaneira de partida, o expedidor autorizado está dispensado de apresentar nessa estância a declaração de trânsito, a qual será materializada através:

- Dos exemplares 1, 4 e 5 do Documento Administrativo Único (DAU); ou,
- Do DAU impresso em papel normal pelo sistema informático do operador económico expedidor autorizado em conformidade com o anexo B-01 do AD-CAU.

Assim, a fim de salvaguardar o normal funcionamento das operações em situações de continuidade, os expedidores autorizados devem assegurar-se que estão habilitados a efetuar as declarações de trânsito nestas condições, sendo necessário para o efeito que tenham na sua posse formulários DAU pré-autenticados ou revestidos do cunho de um carimbo especial ou que possam imprimir DAU em papel normal revestidos do cunho de um carimbo especial.

Consequentemente, aquando do pedido para beneficiar da simplificação em causa os interessados deverão indicar/solicitar a modalidade pretendida para utilizar nestas situações.

1.4.2.2.1 Modalidades

1.4.2.2.1.1 Formulários DAU pré-autenticados

No pedido apresentado para efeitos do benefício da simplificação, o requerente, se optar por esta modalidade, deverá indicar a quantidade de formulários pré-autenticados pretendida para precaver situações de continuidade.

Autorizada a pré-autenticação, os formulários deverão ser apresentados para o efeito na(s) estância(s) de partida a utilizar, a fim de esta apor na casa C:

- O cunho do carimbo próprio do regime de trânsito da União em uso na estância aduaneira, desprovido da data, devendo esta informação ser fornecida pelo expedidor autorizado à medida da utilização dos formulários;
- A assinatura do funcionário responsável pela pré-autenticação.

Além das menções referidas no número anterior, na declaração de trânsito serão igualmente apostos pelos serviços competentes da estância aduaneira de pré-autenticação:

- A designação e o código dessa estância;
- Um número de identificação, extraído de uma série anual sequencial contínua, por estância aduaneira, exclusivamente utilizada para individualização das declarações de trânsito, emitidas ao abrigo do procedimento simplificado.
A numeração a utilizar deve ser anual, por estância aduaneira e com a estrutura que a seguir se indica:
 - ◆ Ano – 4 dígitos
 - ◆ Código da estância aduaneira – 8 carateres;
 - ◆ Identificador de uma operação de trânsito – 1 dígito (1)
 - ◆ Identificador de declaração efetuada em continuidade – 1 carater (C)
 - ◆ Número sequencial da declaração – 5 dígitos
 - ◆ Dígito de controlo – 1 dígito [devendo ser usado sempre o algarismo 0 (zero)]

Exemplo: 2016PT00003401C000010

Os formulários a pré-autenticar devem apresentar-se com as casas 50 e 52 relativas ao titular do regime e à garantia, respetivamente, devidamente preenchidas pelo expedidor autorizado.

Os formulários serão entregues, ao expedidor autorizado ou ao seu representante, mediante recibo após registo em livro próprio, para efeitos de controlo interno da estância aduaneira.

Os formulários devem ser utilizados pelo expedidor autorizado por ordem crescente da sua numeração.

1.4.2.2.1.2 Cunho de carimbo especial: em formulário DAU ou em DAU impresso em papel normal

Em alternativa à pré-autenticação do formulário DAU, o expedidor autorizado pode solicitar que as declarações sejam revestidas do cunho de carimbo especial conforme com o modelo constante da parte II, Capítulo II do anexo 72-04 do AE-CAU, que se reproduz:

1	2		
3		4	
5		6	

(dimensões: 55 x 25 mm)

Em que:

1. As armas ou o escudo nacional português
2. Número de referência da estância aduaneira de partida (Código da estância aduaneira – 8 carateres)
3. Espaço para aposição do número da declaração, a preencher pelo expedidor autorizado aquando do preenchimento da declaração, que deverá obedecer à seguinte estrutura
 - ◆ Ano – 4 dígitos
 - ◆ Sigla do país – 2 carateres (PT)
 - ◆ Identificador de uma operação de trânsito – 1 dígito (1)

- ◆ Identificador de declaração efetuada em continuidade – 3 caracteres (o primeiro = C, seguido de Duas letras, identificadoras da pessoa autorizada, devendo estas serem iguais às utilizadas para efeitos da personalização dos selos de modelo especial)
- ◆ Número sequencial da declaração por expedidor autorizado – 5 dígitos
- ◆ Dígito de controlo – 1 dígito [devendo ser usado sempre o algarismo 9 (nove)]

Exemplo: 2016PT1CAF000019

4. Espaço para aposição da data a indicar pelo expedidor autorizado aquando do preenchimento da declaração
5. Expedidor Autorizado – Nome ou denominação social do expedidor autorizado
6. Número da autorização

Este carimbo pode revestir uma das seguintes formas:

- De metal, previamente aceite pelas autoridades aduaneiras;
- Pré-impreso;
- Impreso por meio de sistemas informáticos, sempre que o expedidor autorizado emita as declarações de trânsito por esse meio.

Os expedidores autorizados a quem tenha sido autorizado o benefício da utilização dos formulários revestidos de cunho de carimbo especial não podem solicitar a pré-autenticação dos DAU nos termos atrás enunciados no ponto 1.4.2.2.1.1.

1.4.2.2.2 Obrigações do expedidor autorizado

O expedidor autorizado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a custódia, consoante o caso:

- Dos formulários DAU pré-autenticados pelas estâncias aduaneiras;
- Do(s) carimbo(s) especial(ais) de metal;
- Dos formulários revestidos do cunho de um carimbo especial pré-impreso.

Aquando do pedido para beneficiar do estatuto de expedidor autorizado, o requerente, deve informar no mesmo as medidas de segurança que irá aplicar para efeitos do parágrafo anterior.

Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de formulários pré-autenticados pelas estâncias aduaneiras ou revestidos do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responderá, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional ou criminal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que se tornaram devidos num determinado Estado-membro ou Parte Contratante referentes às mercadorias transportadas a coberto desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que tomou as medidas que se comprometeu a utilizar.

1.4.2.2.3 Procedimentos a observar

Em caso de a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito vir a ser efetuada em situações de continuidade, o expedidor autorizado deve informar a estância de partida, nos termos e nos prazos previstos na autorização, da expedição que pretende efetuar.

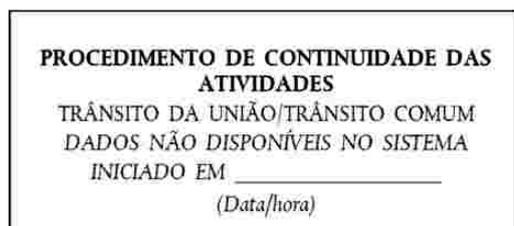
Esta comunicação deve ser feita utilizando-se o formulário cujo modelo consta do Anexo III ao presente ofício circulado.

A data e a hora da receção da comunicação dão início à contagem dos prazos fixados na autorização para a estância aduaneira de partida informar o expedidor autorizado da sua intenção de realizar a conferência da declaração.

A decisão de controlo é comunicada pela estância de partida através do formulário da comunicação de expedição devidamente anotada por essa estância.

Quando as autoridades aduaneiras decidirem não efetuar o controlo antes da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado deve proceder do seguinte modo:

- O mais tardar, em momento imediatamente anterior à expedição das mercadorias preencher a declaração de trânsito, utilizando um dos suportes acima referidos e definidos na autorização;
- Na casa A deverá ser aposto o carimbo estabelecido na parte II, Capítulo I do anexo 72-04 do AE-CAU, que se reproduz:



(dimensões: 26 x 59 mm)

- Na casa C da declaração, conforme o estabelecido na autorização, constará:
 - ◆ A pré-autenticação efetuada pela estância aduaneira de partida, ou
 - ◆ O cunho de um carimbo especial.

No momento do processamento da declaração, o expedidor autorizado, deverá indicar nesta casa a data de expedição das mercadorias e, se for caso disso, atribuir um número à declaração de trânsito em conformidade com as regras previstas para o efeito na autorização.

- Se necessário, o expedidor autorizado pode indicar um itinerário vinculativo na casa pertinente (44) da declaração (artigo 298.º do AE-CAU).
- Na casa D da declaração o expedidor autorizado deve mencionar:
 - ◆ A data limite em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;
 - ◆ As medidas de identificação aplicadas, número e identificação dos selos ou “Dispensa – 99201”, se esta estiver devidamente autorizada;
 - ◆ A menção “Expedidor Autorizado – 99206”;
- Assinar a declaração de trânsito na casa 50.

O expedidor autorizado pode ficar dispensado de assinar as declarações de trânsito se estas forem emitidas através de um sistema integrado de tratamento eletrónico ou automático de dados. Neste caso, em substituição da assinatura do expedidor autorizado será aposta a menção “Dispensa da Assinatura – 99207”.

O expedidor autorizado deverá, ainda:

- Se for caso disso, efetuar a selagem, utilizando o(s) selo(s) cuja identificação consta da declaração aduaneira;
- Entregar ao transportador os exemplares 4 e 5 do DAU ou do DAU impresso em papel normal, a fim de acompanharem a mercadoria durante a operação de trânsito;
- Entregar à estância aduaneira de partida, o exemplar 1 do DAU ou do DAU impresso em papel normal no prazo previsto na autorização.

O expedidor autorizado é responsável por todos os elementos constantes da declaração de trânsito.

Caso a estância de partida decida efetuar o controlo da operação, aplica-se os procedimentos supra enunciados, com as seguintes particularidades:

- A selagem, se for caso disso, deve ser assegurada pelo trabalhador aduaneiro que efetuou o controlo, utilizando os selos em uso por parte da administração aduaneira.
Nesta situação será necessário no momento da concessão da autorização de saída que a declaração contenha os dados respeitantes aos selos efetivamente apostos.
- Caso o resultado do controlo o permita, o trabalhador aduaneiro aporá na casa D a menção “Conforme” assinando-a.

1.5 Controlos

A fim de assegurar o controlo dos movimentos realizados a coberto do estatuto de expedidor autorizado, as estâncias aduaneiras de partida devem efetuar, em função da aplicação de critérios de análise de risco, o controlo desses movimentos.

Compete também à estância de partida apoiar a alfândega que concedeu a autorização na monitorização da correta utilização da mesma, nomeadamente, assegurando que informa de todas as ocorrências que possam ter repercussões na sua manutenção.

2. DESTINATÁRIO AUTORIZADO

2.1 Âmbito

As presentes instruções respeitam às especificidades do pedido e da autorização, bem como ao funcionamento quer da simplificação relativa ao termo do regime de trânsito da União/Comum de mercadorias sujeitas ao regime - “Estatuto de Destinatário Autorizado”, quer ao Estatuto de Destinatário Autorizado no âmbito de operações efetuadas ao abrigo da Convenção TIR.

Salvo indicação expressa em contrário, a referência nas instruções a seguir ao “Estatuto de Destinatário Autorizado” abrange ambas as situações.

O Estatuto de Destinatário Autorizado permite que qualquer pessoa titular do mesmo receba, nas suas instalações ou noutros locais determinados, mercadorias sujeitas ao regime de trânsito da União/Comum ou a coberto de uma operação TIR ¹⁰ sem apresentar fisicamente na estância aduaneira de destino:

- As mercadorias;
- e
- O documento aduaneiro que, obrigatoriamente, tem de as acompanhar – documento de acompanhamento de trânsito (DAT) ou documento de acompanhamento de trânsito/segurança (DATS), a que acresce, no caso de operações ao abrigo da Convenção TIR a respetiva caderneta TIR.

Assim, podem solicitar o estatuto em causa os operadores económicos que recebam remessas de mercadorias:

- Que constituam **carregamentos completos**;
- Em **grupagem**, desde que a sua principal atividade seja o exercício da atividade transitária, transportadora ou de agentes de navegação.

Para o efeito entende-se por:

- ✓ **Carregamentos completos**, as remessas transportadas num único meio de transporte¹¹, de mercadorias destinadas a um único destinatário e apresentadas na sua totalidade no mesmo local;
- ✓ **Grupagem**, as remessas de mercadorias submetidas ao regime de trânsito destinadas a um ou mais destinatários finais, transportadas num único meio de transporte e apresentadas na sua totalidade no mesmo local.

Nos pontos subsequentes definem-se as condições de tramitação do pedido e de concessão da autorização, as regras de receção das declarações de trânsito, bem como o funcionamento do estatuto.

2.2 Especificidades do Pedido

Em conformidade com o referido em 1.1 da parte II, o pedido deverá ser submetido (ou entregue, apenas em caso de indisponibilidade do sistema) na alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (vide Ofício Circulado n.º 15716/2019).

Assim, os operadores económicos que desejem beneficiar do estatuto de destinatário autorizado devem submeter o pedido na respetiva alfândega.

¹⁰ Doravante designado por apenas por regime de trânsito.

¹¹ Na aceção do n.º 2 do art.º 296º do AE-CAU/n.º 2 do art.º 24.º do Apêndice I, da Convenção sobre um regime de Trânsito Comum.

Para o efeito, deverão ter em conta o referido no ponto 1.1 do capítulo II, anexando a documentação enunciada no ponto 1.3 do mesmo capítulo, à qual acresce ainda uma declaração discriminativa das mercadorias recebidas no ano anterior, onde deverão constar as seguintes indicações:

- identificação da declaração (número e data);
- data da receção;
- quantidades;
- natureza;
- estatuto das mercadorias.

Caso se trate de uma situação de início de atividade, deve ser considerada a previsão mensal dos movimentos a receber indicada no pedido.

Por outro lado, deverá ser verificado se o operador em causa já está habilitado a utilizar o sistema informático que assegura o tratamento dos procedimentos de trânsito (STADA-TRAN)¹² ou se já apresentou na DSRA o pedido para o efeito¹³, condição imprescindível para a concessão da autorização em causa.¹⁴

2.3 Decisão/Autorização

2.3.1 Condições específicas

Às condições enunciadas no ponto 2.4 do capítulo II, acresce a de o requerente deter instalação(ões) aprovada(s) para o efeito. Assim:

- As pessoas que recebam regularmente remessas que incluam mercadorias não-UE, só poderão beneficiar deste estatuto, se as instalações onde as mercadorias foram apresentadas estiverem autorizadas, nos termos da legislação em vigor, a armazenar mercadorias com o estatuto de “mercadorias em depósito temporário”.
- Os locais de apresentação que não tenham de estar autorizados para armazenar mercadorias com o estatuto de “mercadorias em depósito temporário”, tendo em conta o estatuto das mercadorias, deverão preencher os requisitos constantes do ponto 1.3.1 do capítulo III das presentes instruções.

Quando as instalações em causa se localizem num local sob competência de uma estância aduaneira distinta da estância competente para a concessão da autorização, a aferição do cumprimento dos referidos requisitos é feita pela estância aduaneira com competência no local onde se encontram tais instalações.

2.3.2 Emissão da autorização

A autorização determina, designadamente:

- A(s) estância(s) aduaneira(s) de destino competente(s), em função do(s) local(ais) de apresentação das mercadorias que tenham sido aprovados/autorizados, fixados na autorização (dado 4/14);
- Os momentos a partir dos quais (dado 6/3):

¹² Esta verificação efetua-se através da seguinte opção existente no Back Office do STADA-Trânsito:

- Utilizadores
- Consulta de utilizadores
- TIN/Filtrar/Login
- Confirmar informação registada no campo “Procedimento – Partida / Destino”:
 - “Simplificado - (Destino)” e/ou “Simplificado - (Partida) + “Simplificado - (Destino)”.

¹³ Solicitando à DSRA essa informação.

¹⁴ A partir da entrada em produção do novo sistema de utilizadores externos (GUE), que irá substituir o atual sistema de credenciação (SCADE), bem como as credenciações atualmente ainda efetuadas em suporte papel, como é o caso da utilização do STADA-TRAN, esta condição deverá ser verificada naquele sistema.

- ◆ o destinatário autorizado pode proceder à descarga das mercadorias;
- ◆ se considera terminado o regime de trânsito;
- As categorias ou movimentos de mercadorias excluídos (dado 5/9);
- O prazo e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado informa a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias, com vista a permitir-lhe um eventual controlo aquando dessa chegada, nas situações de continuidade (dado 6/3).

2.4 Funcionamento da “simplificação”

2.4.1 Estância aduaneira de destino

A estância aduaneira competente para controlar as mercadorias e o(s) respetivo(s) documento(s) de trânsito (estância de destino), é aquela com competência no local onde se encontram as instalações aprovadas/autorizadas pela administração aduaneira para a apresentação das mesmas.

2.4.2 Formalidades

2.4.2.1 Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados

O destinatário autorizado deve comunicar, através de processos informáticos, a chegada das mercadorias à estância aduaneira de destino.

Esta comunicação deve ser efetuada imediatamente após a chegada das mercadorias e concretiza-se no envio da mensagem PT007 (Comunicação da chegada), na qual deverá constar, se for caso disso, quaisquer irregularidades ou incidentes ocorridos durante o percurso.

Contudo, se as mercadorias chegarem fora do horário normal de funcionamento da estância aduaneira de destino ou em dias não úteis e salvo se for autorizada, a pedido do destinatário autorizado, a abertura da alfândega ou o prolongamento ou antecipação do seu horário, a comunicação de chegada deve ser efetuada na primeira hora útil do primeiro dia útil seguinte.

A data e a hora da comunicação de chegada dão início à contagem dos prazos, fixados na autorização, para a estância aduaneira de destino informar o destinatário autorizado da sua intenção de realizar o controlo físico das mercadorias.

Quando a autoridade aduaneira decidir não controlar a descarga das mercadorias, envia, dentro do prazo fixado na autorização, a mensagem PT043 (Autorização de descarga), isto é, dá autorização para iniciar a descarga das mercadorias do meio de transporte. Nas situações em que não recebe a mensagem PT043, no prazo estabelecido na autorização, o DA terá de aguardar pela comparência de um trabalhador da estância aduaneira de destino, para assistir à descarga das mercadorias do meio de transporte e efetuar o controlo do movimento de trânsito. Subsequentemente, o destinatário autorizado deve:

- Comunicar, no mais curto prazo de tempo possível e, o mais tardar, até ao terceiro dia seguinte ao dia em que recebeu a autorização para descarregar as mercadorias, os resultados da descarga por si efetuada, através do envio da mensagem PT044 (Relatório da descarga), na qual deverão constar, se for caso disso, todas as divergências detetadas, tais como eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades, bem como o estado dos selos, eventualmente, apostos;
- Se for caso disso, apresentar na estância aduaneira de destino, imediatamente após o envio do relatório de descarga a caderneta TIR.

No caso de operações a coberto da Convenção TIR, a estância aduaneira de destino deve visar a caderneta TIR conforme previsto, preenchendo o talão n.º 2 e guardando a folha n.º 2. Depois de visar a caderneta TIR, a estância aduaneira de destino devolve-a ao seu titular. Se o titular não estiver presente, a caderneta TIR será devolvida à pessoa que apresentou a mesma em representação do seu titular.

Nas situações em que o DA não receba uma mensagem PT043, dentro do prazo fixado na autorização, a descarga das mercadorias é efetuada em sede de tal ato de controlo e em conformidade com as instruções das autoridades aduaneiras.

Após a estância aduaneira de destino comunicar o fim do regime de trânsito, através da mensagem PT025 (Notificação do fim do regime), e em conformidade com o seu estatuto aduaneiro, as mercadorias:

- Tratando-se de mercadorias com o estatuto aduaneiro de mercadorias não-UE, adquirem o estatuto de mercadorias em depósito temporário e devem, no prazo de legal, ser sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes um regime aduaneiro ou a reexportá-las;
- Tratando-se de mercadorias com o estatuto aduaneiro de mercadorias UE provenientes de um território fiscal especial, consideram-se como estando em depósito temporário e devem, no prazo de legal, ser sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes um regime aduaneiro;
- Tratando-se de mercadorias com o estatuto aduaneiro de mercadorias UE distintas das referidas no ponto anterior, ficam libertas da fiscalização aduaneira.

Sempre que o transportador o solicitar, o destinatário autorizado passará por cada remessa que lhe for entregue um recibo que certifica a chegada das mercadorias a um local autorizado constante da autorização de destinatário autorizado em causa, conjuntamente com os documentos previstos.

O formulário em que é passado o recibo deve ser conforme com o modelo que figura no anexo 72-03 do AE-CAU.

É da responsabilidade do destinatário autorizado a conservação do DAT/DATS que acompanharam as mercadorias. O prazo de conservação será de três anos civis, contados a partir do ano seguinte ao da comunicação da chegada.

2.4.2.2 Em situações de continuidade

2.4.2.2.1 Declarações de trânsito processadas em procedimento de continuidade pela estância aduaneira de partida

Nestes casos as mercadorias podem circular acompanhadas:

- Dos exemplares 4 e 5 do DAU;
- Por um DAU impresso em papel normal pelo sistema informático do expedidor, em conformidade com o anexo B-01 do AD-CAU;
- Pelo DAT ou o DATS, complementado, se necessário, pela Lista de Adições.

O destinatário autorizado deve comunicar, na forma prevista na autorização, a chegada das mercadorias à estância de destino.

Esta comunicação deve ser efetuada após a chegada das mercadorias e através do formulário cujo modelo consta do Anexo IV das presentes instruções, ao qual deve ser junto cópia do documento que acompanhou as mercadorias.

Se as mercadorias chegarem fora horário normal de funcionamento da estância aduaneira de destino ou em dias não úteis e salvo se for autorizada, a pedido do destinatário autorizado, a abertura da alfândega ou o prolongamento ou antecipação do seu horário, a comunicação de chegada deve ser efetuada na primeira hora útil do primeiro dia útil seguinte.

A data e a hora da receção da comunicação de chegada dão início à contagem dos prazos, fixados na autorização, para a estância aduaneira de destino informar o destinatário autorizado da sua intenção de realizar o controlo físico das mercadorias.

A decisão de controlo é comunicada pela estância de destino através do formulário da comunicação de chegada devidamente anotada por essa estância.

Quando as autoridades aduaneiras não comunicarem a sua intenção de efetuar o controlo no prazo estipulado, o destinatário autorizado pode proceder à descarga das mercadorias do meio de transporte, devendo¹⁵:

- Comunicar, no mais curto espaço de tempo possível, os resultados da descarga por si efetuada, através do envio do Relatório da descarga, cujo modelo consta do Anexo V;
- Enviar à estância aduaneira de destino, no prazo estabelecido na autorização, os exemplares n.º 4 e 5 do DAU ou o exemplar do DAT/DATS que acompanharam as mercadorias e, se for caso disso, a caderneta TIR.

No caso de a estância aduaneira entender controlar as operações relativamente às quais foram comunicadas no relatório de descarga discrepâncias informa o destinatário desta intenção através do formulário “Relatório de descarga/Notificação do fim do regime/Decisão de controlo”.

Em qualquer situação, após a descarga (com controlo ou sem controlo), o regime só termina após a estância de destino comunicar esse facto ao destinatário autorizado através do formulário acima referido devidamente anotado por essa estância.

A estância aduaneira de destino inscreve na casa I. “Controlo pela estância de destino” dos exemplares 4 e 5 do DAU ou no exemplar do DAT/DATS os resultados do controlo por si efetuado ou efetuados pelo destinatário autorizado e devolve o exemplar 5 do DAU ou cópia do exemplar do DAT/DATS à estância de partida sem demora ou no máximo no prazo de oito dias a contar da data do fim do regime.

O referido nos dois últimos parágrafos do ponto 2.4.2.1, relativo à emissão do recibo pelo destinatário autorizado a pedido do transportador, aplica-se *mutatis mutandis*. Todavia, neste caso, o recibo pode ser passado no espaço que figura na parte inferior do verso do exemplar 5 da declaração de trânsito.

2.4.2.2.2 Inoperacionalidade dos sistemas informáticos nacionais¹⁶

Sempre que, por razões técnicas, as comunicações não se possam efetuar através da utilização das tecnologias da informação e de redes informáticas, e conforme a situação deverão os intervenientes nas mesmas adotar os seguintes procedimentos:

➤ Destinatário autorizado

- Informar a(s) estância(s) com que se relaciona de que o seu sistema não está operacional, quando for esta a situação;
- Apresentar no mais curto espaço de tempo possível o DAT/DATS e se for caso disso a caderneta TIR.

➤ Administração aduaneira

- No caso de o problema técnico ser do sistema do(s) destinatário(s) autorizado(s), a estância aduaneira de destino, na posse do documento de acompanhamento e, se for caso disso, da caderneta TIR, que deve ser apresentada pelo destinatário autorizado, informa a estância aduaneira de partida da chegada do movimento (mensagem IE006). O estabelecido no subponto anterior aplica-se *mutatis mutandi*, tendo em conta, contudo, que neste caso existe um documento de acompanhamento processado por técnicas de processamento eletrónico de dados e não em situação de continuidade já entregue na estância de partida e que o “resultado do controlo” será comunicado em conformidade com o ponto 2.4.2.1 (mensagem IE018).

¹⁵ Anexo 72-04, ponto 26 e n.º 2 do artigo 309.º do AE-CAU/artigo 87.º da Convenção de trânsito comum

¹⁶ Nestes casos a declaração aduaneira foi processada na partida por técnicas de processamento eletrónico de dados e, em princípio o Aviso antecipado de chegada foi enviado à estância de destino

- No caso do problema técnico ser do sistema da autoridade aduaneira, informa, via “helpdesk”, os destinatários autorizados dessa indisponibilidade;
Nestes casos aplica-se igualmente o estabelecido no subponto anterior (2.4.2.2.1), com a diferença que as anotações são efetuadas no DAT/DATS processado por técnicas de processamento eletrónico de dados.

Contudo, caso a estância de destino tenha conhecimento que o problema técnico é ultrapassado dentro dos prazos estabelecidos para comunicação com a estância de partida, quanto:

- à chegada do movimento (ou seja, ainda não tiver terminado o prazo de apresentação das mercadorias no destino);
- aos resultados do controlo (no máximo até ao 6.º dia seguinte ao da apresentação das mercadorias, se esta já tiver sido comunicada eletronicamente)

esta(s) comunicação(ões) deve(m) ser assegurada(s) eletronicamente.

2.5 Controlos

A fim de assegurar o controlo dos movimentos de trânsito que terminem a coberto do estatuto de destinatário autorizado as estâncias aduaneiras de destino devem efetuar, em função da aplicação de critérios de análise de risco, o controlo desses movimentos.

Quando a estância aduaneira de destino proceder ao controlo da operação, o trabalhador aduaneiro responsável por esse controlo deverá, consoante os casos:

- Registrar os resultados do controlo no sistema;
- Averbá-los, na casa I dos exemplares 4 e 5 do DAU ou do DAT/DATS.

Compete, também, à estância aduaneira de destino apoiar a alfândega que concedeu a autorização na monitorização da correta utilização da mesma, nomeadamente assegurando que informa de todas as ocorrências que possam ter repercussões na manutenção da autorização.

CAPITULO IV – SELOS DE UM MODELO ESPECIAL

1. Âmbito

As presentes instruções respeitam às especificidades do pedido e da autorização, bem como ao funcionamento da simplificação “Utilização de selos de um modelo especial” no âmbito da sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União/Comum.

Esta simplificação permite aos titulares do regime utilizar selos de um modelo especial para os meios de transporte, contentores ou embalagens, desde que esses selos sejam aprovados pelas autoridades aduaneiras e satisfaçam as características essenciais e especificações técnicas estabelecidas no artigo 301.º do AE-CAU.

2. Especificidades do Pedido

Em conformidade com o referido em 1.1 da parte II, o pedido deverá ser submetido (ou entregue, apenas em caso de indisponibilidade do sistema) na alfândega cujo diretor é competente para a tomada de decisão, isto é, à alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a ‘contabilidade principal para fins aduaneiros’ (*vide* Ofício Circulado n.º 15716/2019).

Assim, os operadores económicos titulares do regime de trânsito que desejem beneficiar desta simplificação devem submeter o pedido, na respetiva alfândega.

Para o efeito, deverão ter em conta o referido no ponto 1.1 do capítulo II, anexando a documentação enunciada no ponto 1.3, à qual acresce, ainda:

- ✓ Uma declaração discriminativa dos movimentos efetuados no ano anterior, da qual deve constar a identificação e data das declarações processadas em cada uma das estâncias onde foram efetuadas.

Caso se trate de uma situação de início de atividade, deve ser considerada a previsão mensal dos movimentos a efetuar indicada no pedido.

3. Decisão/Autorização

A autorização determina, expressamente:

- A alfândega de controlo de aquisição, a qual coincide com a alfândega que concede a autorização da simplificação (dado 6/3);
- A personalização que o titular do regime pretende dar ao selo (dado 6/3),
(v.g. inclusão ou não do logótipo da empresa)
- A cor do selo (dado 6/3).

4. Funcionamento da simplificação

4.1 Aquisição dos selos

Os selos de um modelo especial têm de cumprir os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 301.º do AE-DAU, isto é:

a). Quanto às características essenciais, devem

- i. permanecer intactos,
- ii. poder ser facilmente verificados e reconhecidos e devidamente fixados aquando da sua utilização normal,

- iii. ser fabricados de molde a que, quando rompidos, abusivamente manipulados ou retirados, deixem traços visíveis à vista desarmada,
 - iv. ser concebidos para uma única utilização ou, no caso de selos de múltipla utilização, ser concebidos de molde a que cada colocação seja claramente identificada por uma única indicação, e
 - v. ostentar identificadores individuais que são permanentes, facilmente legíveis e numerados de forma única;
- b). Quanto às especificações técnicas:
- i. embora a forma e as dimensões dos selos possam variar em função do método de selagem utilizado, as dimensões são concebidas de molde a que as marcas de identificação sejam facilmente legíveis,
 - ii. as marcas de identificação do selo são infalsificáveis e dificilmente reproduzíveis,
 - iii. a matéria utilizada permite evitar simultaneamente as quebras acidentais e uma falsificação ou reutilização não detetáveis.

Quando os selos tiverem sido certificados por um organismo competente em conformidade com a norma internacional ISO 17712:2013 «Contentores de carga — Selos mecânicos», considera-se que cumprem os requisitos estabelecidos acima referidos.

Para o transporte em contentores, devem ser utilizados, sempre que possível, selos com características de alta segurança.

Por sua vez, em conformidade com o n.º 2 do artigo 197.º do AD-CAU, caso o modelo de selo especial já tenha sido aprovado pelas autoridades aduaneiras de outro Estado-membro, o mesmo deve ser aceite, salvo se se tiver conhecimento que o selo em causa não é adequado para fins aduaneiros.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 317.º do AE-CAU e com o estabelecido na Portaria n.º 1193/2009, os selos de um modelo especial são personalizados da seguinte forma:

- a) O nome da pessoa autorizada, e
- b) Duas letras maiúsculas, identificadoras da pessoa autorizada, obrigatoriamente diferente de AA e PT, seguidas da sigla PT e de um número sequencial único por pessoa autorizada.

4.2 Formalidades

O titular do regime que beneficie da simplificação de utilização de selos de um modelo especial deverá indicar na declaração de trânsito – mensagem PT015:

- a) Ao nível do grupo de dados “Selos apostos” e do subgrupo de dados “Marcas dos selos”, o(s) número(s) e a(s) marca(s) do(s) selo(s) utilizado(s) nos respetivos campos¹⁷;
- b) Ao nível do subgrupo de dados “Menções especiais”:
 - i. no campo “Informação adicional (código)” – o código **SSE**
 - ii. no campo “Texto” – o número da respetiva autorização.

O(s) selo(s) identificado(s) na declaração de trânsito deverá (ão) coincidir com o(s) que, efetivamente, será (ão) aposto(s), pelo que sempre que ocorra algum imprevisto que implique a sua substituição (v.g., selo encravado, defeituoso), a declaração de trânsito deverá ser alterada em conformidade.

Se o movimento não for selecionado para controlo, a selagem é da inteira responsabilidade do titular da simplificação, que a deverá efetuar, o mais tardar, na sequência da autorização de saída.

¹⁷ N.º 3 do artigo 317.º do AE-CAU/n.º 3 do artigo 82.º da Convenção de trânsito comum.

Caso a estância de partida efetue um controlo físico, a selagem, se necessária, deve ser por si assegurada, utilizando os selos em uso por parte da administração aduaneira.

Nesta situação será necessário no momento da concessão da autorização de saída alterar em conformidade os dados respeitantes aos selos inicialmente fornecidos pelo titular do regime.

4.3 Outras obrigações do titular da autorização

Os titulares de uma autorização para beneficiar da simplificação utilização de selos de um modelo especial devem:

- a) Adquirir o modelo de selo que consta da respetiva autorização com a personalização aí indicada;
- b) Utilizar os selos adquiridos por ordem sequencial crescente da numeração;
- c) Comunicar de imediato à alfândega de controlo da simplificação a quantidade e o(s) número(s) do(s) selos inutilizados, recolhendo-o(s) e conservando-o(s) até que esta estância confirme a sua inutilização e autorize a sua destruição, elaborando o respetivo auto de destruição. O custo da destruição é suportado pelo titular da simplificação;
- d) Comunicar de imediato à estância aduaneira de controlo o furto, roubo ou extravio dos selos em causa;
- e) Responsabilizar-se pela custódia dos selos por si adquiridos;
- f) Organizar e manter permanentemente atualizado um registo de utilização dos selos, que para além de conter todos os elementos referidos no n.º 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 1193/2009 faculte, ainda, informação sobre o número total de selos adquiridos;
- g) Assegurar que a identificação do(s) selo(s) mencionado(s) na declaração de trânsito corresponde(m) ao(s) que será(ão) utilizado(s) no respetivo meio de transporte/contentor/embalagem, quando a administração aduaneira não efetuar o controlo da operação;
- h) Não vender, dar, emprestar ou ceder nenhum dos seus selos a terceiros;
- i) Sempre que solicitado pela respetiva estância de partida e/ou controlo deve poder justificar o uso dos selos, mediante a apresentação do registo de utilização, referido na alínea f).

4.4 Obrigações da administração aduaneira

Em conformidade com o artigo 318.º do AE-CAU, os Estados-membros estão obrigados a informar a Comissão dos selos de um modelo especial autorizados e os selos de um modelo especial que decidiu não aprovar por razões de irregularidades ou deficiências técnicas, sendo que esta divulga tal informação pelos restantes Estados-membros.

Esta comunicação deve ser efetuada pela alfândega que concedeu a autorização através de mensagem de correio eletrónico a remeter para o endereço TAXUD-SMS@ec.europa.eu dando-se conhecimento à DSRA.

Quando a autoridade aduaneira tiver conhecimento que outra autoridade decidiu não aprovar um determinado selo de um modelo especial deve reexaminar os selos de um modelo especial aprovados e em utilização.

5. Controlos

Conforme referido no ponto 2.12.1 do capítulo II, compete à alfândega que concedeu a autorização monitorizar a correta utilização da simplificação em causa.

No entanto, o controlo da operacionalização desta simplificação compete à estância de partida.

Compete, também, à estância de partida apoiar a alfândega que concedeu a autorização na monitorização da correta utilização da autorização, nomeadamente, assegurando que informa de todas as ocorrências que possam ter repercussões na sua manutenção.

O registo de utilização dos selos referido na alínea f) do ponto 4.3 supra deve estar permanentemente atualizado e à disposição quer da alfândega que concedeu a autorização, quer da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Autorizações em vigor a 1 de maio de 2016

As autorizações válidas a 1 de maio de 2016 cujo processo de reavaliação ainda não se encontre concluído, mantêm-se válidas até à conclusão deste processo por parte da administração aduaneira.

Considerando que as mesmas foram tratadas pela DSRA, aqueles processos de reavaliação serão assegurados/concluído por esta Direção de Serviços.

A gestão e monitorização da utilização das autorizações já reavaliadas, bem como aquelas que vierem a ser reavaliadas, que conduziram/conduzirem à concessão de novas autorizações deve ser assegurada pela estância aduaneira que assegurou a reavaliação das condições necessárias para o efeito.

Na medida em que estas autorizações constam do sistema das decisões aduaneiras, a sua gestão deve ser assegurada neste sistema.

2. Informações a comunicar pelas alfândegas à DSRA

Atendendo a que o STADA-TRAN nas declarações aduaneiras e/ou nas comunicações processadas por expedidores autorizados/destinatários autorizados valida a existência das respetivas autorizações, ação que efetua através de uma tabela imbuída no próprio sistema, cuja manutenção, ainda que de forma indireta, é assegurada pela DSRA torna-se necessário que as alfândegas nos informem das autorizações que vierem a conceder, a fim de garantir a permanente atualização desta tabela, caso contrário os titulares destas autorizações não conseguirão processar as declarações aduaneiras e/ou as comunicações.¹⁸

3. Revogações

É revogado o Ofício Circulado n.º 15556/2017.

¹⁸ Este procedimento caducará quando o STADA-TRAN for reajustado ao CAU, o que apenas ocorrerá a 01/12/2023.

ANEXO I

REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA OS PEDIDOS

Relacionados com o Regime de Trânsito			
Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal	Requisitos Específicos
9a	Pedido e autorização do estatuto de destinatário autorizado para operações TIR (DATIR)	Artigo 230.º do Código	
9b	Pedido e autorização do estatuto de expedidor autorizado para trânsito na União (DA)	Artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do Código	Título XX
9c	Pedido e autorização do estatuto de destinatário autorizado para trânsito na União (EA)	Artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do Código	
9d	Pedido e autorização de utilização de selos de um modelo especial	Artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do Código	Título XXI

Pedido: Expedidor Autorizado/Destinatário Autorizado (incluindo do TIR)/Selos de um modelo especial

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS				
Grupo 1 – Informações sobre o pedido				
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	Obrigatório	an..4 - (1 ocorrência) Códigos: EA – ACR DA – ACE DATIR – ACT Selos – SSE	Utilizar um dos códigos constantes da coluna anterior para indicar qual a autorização ou decisão que se pretende pedir.
1/2	Assinatura/autenticação	Obrigatório	an..256 – (1 ocorrência)	Se for apresentado através do sistema das decisões aduaneiras o pedido considera-se devidamente autenticado. Se efetuado em suporte papel deve ser assinado pela pessoa que apresenta o pedido, indicando a qualidade em que atua.
1/3	Tipo de pedido	Obrigatório	Código - n1 + <u>Se for caso disso:</u> Número de referência da decisão: Código país – a2 + Tipo de código da decisão – an..4 + Número de referência – an..29 (1 ocorrência) Códigos: 1 – primeiro pedido 2 – pedido de alteração da decisão 3 – pedido de renovação da autorização 4 – pedido de revogação da decisão	Utilizar o código pertinente constante da coluna anterior para indicar o tipo de pedido que está a ser efetuado. No caso de um pedido de alteração ou renovação da autorização, se for caso disso, indicar também o número da respetiva decisão no E.D. 1/6 «Número de referência da decisão».

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS				
Grupo 1 – Informações sobre o pedido				
1/4	Validade geográfica União	Obrigatório	Código - n1 + (1 ocorrência) Códigos: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Se for caso disso: Código país – a2 (99 ocorrências)	Em derrogação do disposto no artigo 26.º do Código, indicar em que casos os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, utilizando os códigos constantes da coluna anterior e, se for caso disso, o código(s) do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.
1/6	Número de referência da decisão	Condicionado, apenas é obrigatório se for uma alteração/renovação ou revogação	Código país – a2 + Tipo de código da decisão – an..4 + Número de referência – an..29 (1 ocorrência)	Indicar o número de referência da autorização em causa.
Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações				
2/4	Documentos juntos	Obrigatório	N.º de documentos – n..3 + Tipo de documento – an..70 + Identificador do documento – an..35 + Data do documento – n8 (aaaammdd) (99 ocorrências)	Indicar o número total de documentos anexos e fornecer informações sobre o tipo e, se for caso disso, o número de identificação e/ou a data de emissão do(s) documento(s) em anexo ao pedido. Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido ou da decisão, indicar uma referência do elemento de dados em questão.
Grupo 3 – Partes				
3/1	Requerente/Titular da autorização ou decisão	Não preencher		Preenchido em função do N.º indicado em 3/2
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	Obrigatório	an..17 (1 ocorrência)	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º18 do AD-CAU.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 3 – Partes				
3/3	Representante	Não preencher		Preenchido em função do N.º indicado em 3/4
3/4	Identificação do representante	Condicionado, apenas é obrigatório se o pedido for apresentado por um representante da pessoa que pretende a decisão	an..17 (1 ocorrência)	A preencher apenas se o requerente indicado em 3/2 estiver representado. Se exigido juntar cópia de contrato, procuração ou outro documento que comprove a representação, identificando o documento em 2/4.
3/5	Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	Nome – an..70 + Número de telefone – an..50 + Número de fax – an..50 + Endereço eletrónico – an..50 (1 ocorrência)	Indicar os contactos, incluindo o número de fax, se aplicável, da pessoa em causa, que possam ser utilizados para futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras.
3/6	Pessoa de contacto responsável pelo pedido	Condicionado, esta informação só deve ser fornecida se se for diferente da pessoa identificada em 3/5	Nome – an..70 + Número de telefone – an..50 + Número de fax – an..50 + Endereço eletrónico – an..50 (1 ocorrência)	Indicar o nome da pessoa de contacto e qualquer dos seguintes dados: número de telefone, endereço de correio eletrónico (de preferência de uma caixa de correio funcional) e, se aplicável, o número de fax, da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com o serviço a quem envia o pedido no que diz respeito ao mesmo.
3/7	Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO	Nome – an..70 + Rua e número – an..70 + País – a2 + Código postal – an..9 + Localidade – an..35 + N.º de identificação nacional – an..35 + Data de nascimento – n8 (aaaammdd) (99 ocorrências)	Para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do Código, indicar o(s) nome(s) e dados completos da(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial: presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Esses dados devem incluir: o nome e o endereço completos, a data de nascimento e o número de identificação nacional.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais				
4/2	Data	Obrigatório	n8 (aaaammdd) (1 ocorrência)	Data em que o requerente assinou o pedido ou o autenticou de outra forma.
4/3	Local onde a contabilidade principal para fins aduaneiros está guardada ou acessível	Condicionado, só é obrigatório caso o requerente não seja um AEO e apenas quando o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) = SSE – Utilização de selos de um modelo especial	Rua e número – an..70 + País – a2 + Código postal – an..9 + Localidade – an..35 + (1 ocorrência)	Indicar o endereço completo do local, incluindo o Estado-membro em que a contabilidade principal deve ser conservada ou estar acessível. A contabilidade principal para fins aduaneiros referida no artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Código consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades que sejam abrangidas pela autorização em causa. Os dados comerciais, fiscais ou outros dados contabilísticos do requerente podem ser aceites como contabilidade principal para fins aduaneiros, caso facilitem os controlos de auditoria. (Vide ofício circulado n.º 15716/2019)
4/4	Local de manutenção/arquivo dos registos	Obrigatório	Rua e número – an..70 + País – a2 + Código postal – an..9 + Localidade – an..35 + (99 ocorrências)	Indicar o endereço completo do local ou locais, incluindo o(s) Estado(s)-Membro(s), em que os registos do requerente são conservados ou deverão ser conservados. Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no endereço fornecido no E.D. 4/8. “Localização das mercadorias”.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais				
4/6	Data de início da decisão [Pedida]	Facultativo	n8 (aaaammdd) OU Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	A utilizar caso o requerente pretenda que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do Código e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, do Código.
4/8	Localização das mercadorias	Condicionado Não preencher caso o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) = SSE – Utilização de selos de um modelo especial, nos restantes casos é obrigatório	País – a2 + Tipo de Localização (Tipo de código de local) – a1 A – Localização designada B – Local autorizado C – Local aprovado D – Outros + Qualificador da localização (Qualificador da Identificação) – a1 T – Código postal U – UN/LOCODE V – Identificador de estância aduaneira W – Coordenadas GPS X – N.º EORI – Neste caso deve existir um identificador único para cada local Y – Número da autorização. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local Z – Texto livre. Indicar o endereço do local + Código de Identificação da localização – an...35 + Identificador adicional – n..3 OU Descrição em texto livre (Identificação da localização): Rua e número – an..70 + Código postal – an..9 + Localidade – an..35 + (9999 ocorrência)	Utilizando o código pertinente indicar o identificador do local em que as mercadorias são recebidas ao abrigo da operação TIR ou ao abrigo do regime de trânsito da União ou sujeitas ao regime de trânsito, conforme a situação. Regras de preenchimento: <ul style="list-style-type: none">• Expedidor autorizado (EA)• Instalações com estatuto aduaneiro PTBY (PT + B + Y) + Número de identificação do local respeitante à autorização em causa Exemplo: PTBYDTP00000400284PT (Instalações associadas a uma autorização de exploração de armazéns de depósito temporário). Indicando o(s) N.º(s) da autorização (CDS e GIS quando for caso disso) associada ao local no elemento de dado 8/5. Esta informação não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas ou, tratando-se de outro tipo de local, se a respetiva autorização não estiver ainda registada no CDS. <ul style="list-style-type: none">• Instalações sem nenhum estatuto aduaneiro (carecendo assim de serem aprovados para efeitos de serem utilizadas no âmbito do estatuto de EA) PTDZ (PT + D + Z)

				<p>+ Rua e número, Código postal e localidade</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Destinatário autorizado (trânsito da União e/ou TIR)</u> • <u>Instalações autorizadas a funcionar como armazéns de depósito temporário</u> PTBYP (PT+B+Y) <p>+ Número de identificação do local respeitante à autorização em causa Exemplo: PTBYDTP00000400284PT</p> <p>Indicando o N.º da autorização (CDS) de exploração de armazéns de depósito temporário no elemento de dado 8/5, salvo se a autorização ainda não estiver registada no CDS.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Instalações ainda não autorizadas a funcionar como armazéns de depósito temporário</u> <p>PTDZ</p> <p>+ Rua e número, Código postal e localidade</p> <p>Indicando o n.º do pedido (CDS) de exploração de armazéns de depósito temporário no elemento de dado 8/5. Se este pedido de autorização não tiver sido apresentado através do CDS, indicar a data e serviço onde foi submetido.</p>
--	--	--	--	---

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais				
4/14	Estância(s) Aduaneira(s) de destino	Condicionado, a utilizar apenas no caso em que o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) for = a: ACE (Estatuto de destinatário autorizado para trânsito na União) ACT (Estatuto de destinatário autorizado para operações TIR)	an8 País(a2)+6digitos(an) identificação da estância (sugestão:an3-UN/Locode+an3 identificação nacional (000 se não existir) (999 ocorrências)	Indicar a(s) estância(s) de destino responsável(eis) do local onde as mercadorias são recebidas pelo destinatário autorizado.
4/15	Estância(s) Aduaneira(s) de partida	Condicionado, a utilizar apenas no caso em que o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) for = ACR (Estatuto de expedidor autorizado)	an8 País(a2)+6digitos(an) identificação da estância (sugestão:an3-UN/Locode+an3 identificação nacional (000 se não existir) (999 ocorrências)	Indicar a(s) estância(s) de partida competente(s) para o local onde as mercadorias serão colocadas sob o regime de trânsito.
Grupo 7 – Atividades e procedimentos				
7/4	Número de operações	Obrigatório	n..7 (1 ocorrência)	Conforme o caso: Indicar o número estimado de vezes que por mês o requerente receberá mercadorias ao abrigo da operação TIR, do regime de trânsito da União ou enviará mercadorias ao abrigo do regime de trânsito da União. No caso do pedido respeitar à “Utilização de selos de um modelo especial, indicar o número estimado de vezes que o requerente utilizará o regime de trânsito da União.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 8 – Outros				
8/1	Tipo de contabilidade principal para fins aduaneiros	Obrigatório mas apenas quando o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) = SSE – Utilização de selos de um modelo especial	Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	Especificar o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o <i>software</i> .
8/2	Tipo de registos/escritas	Obrigatório	Texto livre – an..512 (99 ocorrências)	Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o regime a utilizar, incluindo o <i>software</i> . As escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.
8/5	Informações adicionais	Facultativo	Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	Indicar quaisquer informações adicionais, se for considerado útil. Relativamente ao pedido de Estatuto de Expedidor Autorizado: <ul style="list-style-type: none"> • Deve ser indicado o número da autorização de “Utilização de selos de um modelo especial” ou, caso ainda não tenha sido emitida, o n.º do pedido; • Caso o(s) local(ais) identificados no elemento 4/8 já detenham algum estatuto aduaneiro, indicar o n.º de identificação atribuído a esses locais. No caso do pedido de Estatuto de Destinatário Autorizado em que as instalações a utilizar ainda não possuam estatuto aduaneiro, deve ser indicado neste elemento o(s) n.º(s) do(s) pedido(s) para exploração de armazém(éns) de depósito temporário de mercadorias.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 8 – Outros				
8/12	Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações	Obrigatório	n1 (1 ocorrência)	Indicar (sim/não) se o requerente aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: Titular da autorização Tipo de autorização Data de produção de efeitos ou, se for caso disso, período de validade Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão Estância aduaneira competente/de controlo
REQUISITOS ESPECÍFICOS				
ESTATUTO DE EXPEDIDOR AUTORIZADO				
XX/2	Garantia Global	Obrigatório	Casa correspondente: n1 + Número de referência da decisão: Código país – a2 + Tipo de código da decisão – an..4 + Número de referência – an..29 (1 ocorrência)	Indicar o número de referência da decisão relativa à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa de garantia. No caso de a respetiva autorização ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa.
SELOS DE MODELO ESPECIAL				
XXI/1	Tipo de selos	Obrigatório	Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	Apresentar todos os dados sobre o selo (exemplo, modelo, fabricante, prova de certificação por organismo competente em conformidade com a norma ISO 17712:2013 «Contentores de carga – selos mecânicos»).

ANEXO II

REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA AS AUTORIZAÇÕES

Relacionados com o Regime de Trânsito			
Coluna do quadro do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal	Requisitos Específicos
9a	Pedido e autorização do estatuto de destinatário autorizado para operações TIR (DATIR)	Artigo 230.º do Código	
9b	Pedido e autorização do estatuto de expedidor autorizado para trânsito na União (DA)	Artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do Código	Título XX
9c	Pedido e autorização do estatuto de destinatário autorizado para trânsito na União (EA)	Artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do Código	
9d	Pedido e autorização de utilização de selos de um modelo especial	Artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do Código	Título XXI

Autorização: Expedidor Autorizado/Destinatário Autorizado (incluindo do TIR)/Selos de um modelo especial

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
REQUISITOS GERAIS				
Grupo 1 – Informações sobre o pedido				
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	Obrigatório	an..4 - (1 ocorrência) Códigos: EA – ACR DA – ACE DATIR – ACT Selos – SSE	Utilizar um dos códigos constantes da coluna anterior para indicar qual o tipo de autorização ou de decisão.
½	Assinatura/autenticação	Obrigatório	an..256 – (1 ocorrência)	Autenticação das decisões utilizando meios eletrónicos de processamento de dados, pela pessoa que toma a decisão de concessão da autorização.
¼	Validade geográfica — União	Obrigatório	Código - n1 + (1 ocorrência) Códigos: 1 – válido em todos os EM 2 – limitado a determinados EM 3 – limitado a 1 EM Se for caso disso: Código país – a2 (99 ocorrências)	Em derrogação do disposto no artigo 26.º do Código, indicar em que casos os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, utilizando os códigos constantes da coluna anterior e, se for caso disso, o código(s) do(s) Estados-Membros em causa.
1/7	Autoridade aduaneira de decisão	Obrigatório	an8 (1 ocorrência) código País(a2) + 6 dígitos(an) identificação da estância (000+an3 identificação nacional)	Indicar número de identificação (código) da autoridade aduaneira que toma a decisão.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 3 – Partes				
3/1	Requerente/Titular da autorização ou decisão	Preenchido automaticamente em função do n.º EORI indicado em 3/2		
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	Obrigatório	an..17 (1 ocorrência)	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.
3/3	Representante	Preenchido automaticamente em função do n.º EORI indicado em 3/4		
3/4	Identificação do representante	Condicionado, apenas é obrigatório se o pedido tiver sido apresentado por um representante da pessoa que pretende a decisão	an..17 (1 ocorrência)	Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) do representante da pessoa em causa.
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais				
4/2	Data	Obrigatório	n8 (aaaammdd) (1 ocorrência)	Data em que foi tomada a autorização ou decisão.
4/6	Data de início da decisão [Pedida]	Facultativo	n8 (aaaammdd) (1 ocorrência)	A data a partir da qual a autorização produz efeitos.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais				
4/8	Localização das mercadorias	<p>Obrigatório</p> <p>Não preencher caso o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) = SSE – Utilização de selos de um modelo especial.</p>	<p>País – a2 +</p> <p> Tipo de Localização (Tipo de código de local) – a1 A – Localização designada B – Local autorizado C – Local aprovado D – Outros +</p> <p> Qualificador da localização (Qualificador da Identificação) – a1 T – Código postal U – UN/LOCODE V – Identificador de estância aduaneira W – Coordenadas GPS X – N.º EORI – Neste caso deve existir um identificador único para cada local Y – Número da autorização. Se necessário, o n.º da autorização deve ter um identificador único para cada local Z – Texto livre. Indicar o endereço do local +</p> <p> Código de Identificação da localização – an...35 + Identificador adicional – n..3 OU Descrição em texto livre (Identificação da localização): Rua e número – an..70 + Código postal – an..9 + Localidade – an..35 + (9999 ocorrências)</p>	<p>Utilizando o código pertinente indicar o identificador do local em que as mercadorias são recebidas ao abrigo da operação TIR ou ao abrigo do regime de trânsito da União ou sujeitas ao regime de trânsito, conforme a situação.</p> <p>Regras de preenchimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expedidor autorizado (EA) • Instalações do operador aprovadas para efeitos de serem utilizadas no âmbito do estatuto de EA) PTBZ (PT + B + Z) + Número de identificação do local respeitante à autorização em causa Exemplo: PTBZIOE00000500115PT • Instalações com outros estatutos aduaneiros PTBY (PT + B + Y) + Número de identificação do local respeitante à autorização em causa Exemplo: PTBYDTP00000400284PT (Instalações associadas a uma autorização de exploração de armazéns de depósito temporário). <p>Indicando o(s) N.º(s) da autorização (CDS e GIS quando for caso disso) associada ao local no elemento de dado 6/3. Esta informação não é necessária no caso de tratar-se de um armazém de exportação em que as autorizações ainda não são numeradas.</p>

				<ul style="list-style-type: none"> Destinatário autorizado (trânsito da União e/ou TIR) PTBY (PT+B+Y) + Número de identificação do local respeitante à autorização em causa Exemplo: PTBYDTP00000400284PT Indicando o N.º da autorização (CDS) de exploração de armazéns de depósito temporário no elemento de dado 6/3.
--	--	--	--	--

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais				
4/14	Estância(s) Aduaneira(s) de destino	A utilizar apenas no caso em que o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) for = DA – ACE (estatuto de destinatário autorizado para trânsito na União) DATIR – ACT (Estatuto de destinatário autorizado para operações TIR)	an8 País(a2)+6digitos(an) identificação da estância (sugestão: an3-UN/Locode+an3 identificação nacional (000 se não existir) (999 ocorrências)	Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de destino responsável(eis) no local onde as mercadorias são recebidas pelo destinatário autorizado.
4/15	Estância(s) Aduaneira(s) de partida	A utilizar apenas no caso em que o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) for = EA – ACR (Estatuto de expedidor autorizado)	an8 País(a2)+6digitos(an) identificação da estância (sugestão: an3-UN/Locode+an3 identificação nacional (000 se não existir) (999 ocorrências)	Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de partida competente(s) no o local onde as mercadorias serão colocadas sob o regime de trânsito da União.
4/16	Prazo	Não preencher caso o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) = SSE –	n..4 (1 ocorrência)	Conforme o tipo de autorização: Indicar o prazo, em minutos:

		Utilização de selos de um modelo especial, nos restantes é obrigatório		<ul style="list-style-type: none"> • em que o destinatário autorizado deve receber a autorização de descarga; • que dispõe a estância aduaneira de partida para proceder a um controlo eventual antes da autorização de saída das mercadorias, após a entrega da declaração de trânsito pelo expedidor autorizado.
Grupo 5 – Identificação das mercadorias				
5/9	Categorias ou movimentos de mercadorias excluídos	Não preencher caso o Tipo de código do pedido/decisão (E.D. 1/1) = SSE – Utilização de selos de um modelo especial, nos restantes é obrigatório	an6 (999 ocorrências)	Utilizando o código de 6 dígitos da nomenclatura do Sistema Harmonizado, especificar as mercadorias excluídas da simplificação.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 6 – Condições e termos				
6/3	Observações gerais	Obrigatório	Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	<p>Informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização. Obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração nos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2, do Código.</p> <p>E ainda conforme o tipo de autorização:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Expedidor autorizado <ul style="list-style-type: none"> • O(s) N.º(s) da autorização (CDS e GIS quando for caso disso) associada(s) ao local. Esta informação não é necessária se se tratar de um armazém de exportação ou de instalações aprovadas no âmbito da autorização de Expedidor Autorizado. • Especificar que a declaração de trânsito deve ser apresentada à estância de partida antes da autorização de saída das mercadorias. • As situações em que pode ficar dispensado de selar os meios de transporte/contentores/embalagens. • O prazo e as modalidades segundo as quais deve informar a estância aduaneira de partida da operação que pretende

				<p>efetuar, com vista a permitir-lhe proceder a um eventual controlo antes do início do movimento, nas situações de continuidade;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A obrigatoriedade de indicação nas declarações aduaneiras do código pautal, do valor das mercadorias e do montante a garantir; • Indicar, se for caso disso, quaisquer condições específicas relativas ao regime de trânsito aplicáveis para além do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida. <p>• Destinatário autorizado</p> <ul style="list-style-type: none"> • N.º da autorização (CDS) de exploração de armazéns de depósito temporário; • Especificar se é necessária alguma ação antes de poder dispor das mercadorias recebidas; • O prazo e as modalidades segundo as quais deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias, com vista a permitir-lhe um eventual controlo aquando dessa chegada, bem como os momentos a partir dos quais pode proceder à descarga das mercadorias e que se considera terminado o regime de trânsito, nas situações de continuidade; • Indicar, se for caso disso, quaisquer condições específicas relativas ao regime de trânsito aplicáveis para além do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino.
E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
Grupo 6 – Condições e termos				
6/3	Observações gerais	Obrigatório	Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	<p>• Selos de um modelo especial</p> <ul style="list-style-type: none"> • Especificar que as práticas de segurança estabelecidas no anexo A da norma ISO 17712 aplicam-se à sua utilização; • Descrever os dados pormenorizados do controlo e da manutenção adequados de registos respeitantes aos selos, antes da sua aplicação e utilização; • Descrever as medidas a tomar, caso seja detetada alguma anomalia ou manipulação; • O utilizador de selos de um modelo especial não deve encomendar de novo, reutilizar ou reproduzir os números dos selos ou identificadores únicos, exceto se tal for autorizado pela autoridade aduaneira; • A alfândega de controlo de aquisição, a qual coincide com a alfândega que concede a autorização da simplificação;

				<ul style="list-style-type: none"> • A personalização que o titular do regime pretende dar ao selo; • A cor do selo.
REQUISITOS ESPECÍFICOS				
ESTATUTO DE EXPEDIDOR AUTORIZADO				
XX/1	Medidas de identificação	Obrigatório	Texto livre – an..512 <i>Número de referência da decisão:</i> Código país – a2 + Tipo de código da decisão – an..4 + Número de referência – an..29 (1 ocorrência)	Deve ser indicado o número de referência da decisão relativa à utilização de selos de um modelo especial.
XX/2	Garantia Global	Obrigatório	Casa correspondente: n1 + <i>Número de referência da decisão:</i> Código país – a2 + Tipo de código da decisão – an..4 + Número de referência – an..29 (1 ocorrência)	Indicar o número de referência da decisão relativa à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa da garantia.
E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Formato/Códigos	Regras de preenchimento
REQUISITOS ESPECÍFICOS				
SELOS DE MODELO ESPECIAL				
XXI/1	Tipo de selos	Obrigatório	Texto livre – an..512 (1 ocorrência)	Confirmar que o selo satisfaz as características essenciais e está em conformidade com as especificações técnicas exigidas e de que a utilização dos selos de um modelo especial está documentada, ou seja, de que foi estabelecida uma pista de auditoria aprovada pelas autoridades competentes.

ANEXO III

MODELOS DOS FORMULÁRIO DE PEDIDO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Pedido n.º

Pedido de autorização do Estatuto de Expedidor Autorizado e de Utilização de Selos de um Modelo Especial

Original	1. Código do pedido <input type="checkbox"/> Expedidor autorizado para trânsito na União/Comum (ACR) <input type="checkbox"/> Utilização de selos de um modelo especial (SSE)	2. Tipo de pedido <input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> alteração <input type="checkbox"/> revogação Número de referência da autorização:
	3. Requerente Nome/Designação comercial: Morada:	3.B. Operador económico autorizado (AEO) <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Número de referência da autorização:
	3.A. Identificação do requerente (N.º EORI)	
	3.C. Pessoa de contacto responsável pelo pedido Nome: Número de telefone: Número de fax: Endereço eletrónico:	3.D. Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros Nome:v Número de telefone:v Número de fax:v Endereço eletrónico:
	3.E. Funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente Nome: Morada: Número de telefone: Número de fax: Endereço eletrónico: Identificação fiscal:	3.F. Representante Nome: Morada: 3.G. Identificação do Representante (N.º EORI):
	3.H. Pessoa(s) responsável(eis) pela empresa requerente ou que controle(m) a sua gestão	
	Nome: Morada: Identificação fiscal: Data de nascimento:	Nome: Morada: Identificação fiscal: Data de nascimento:
	4. GARANTIA GLOBAL/DISPENSA DE GARANTIA	

RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Pedido nº

Original	5. Tipo de registos/escritas		
	5.A. Local de manutenção/arquivo dos registos		
6. Localização das mercadorias			
6.A. Morada		6.B. Morada	
6.A.1 Identificação da autorização		6.B.1 Identificação da autorização	
6.C. Morada		6.D. Morada	
6.C.1 Identificação da autorização		6.D.1 Identificação da autorização	
7. Estância(s) aduaneira(s) de partida		8. Número de operações	
9. Mercadorias			
9.A. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo			
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
10. Meio de notificação da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida em procedimento de continuidade			
<input type="checkbox"/> Fax <input type="checkbox"/> e.mail <input type="checkbox"/> presencial			
11. Forma de autenticação das declarações em procedimento de continuidade			
<input type="checkbox"/> Pré-autenticação pela estância de partida			
<input type="checkbox"/> Utilização de cunho de carimbo especial:			
		<input type="checkbox"/>	Carimbo de metal
		<input type="checkbox"/>	Pré-impresso
		<input type="checkbox"/>	Impresso por meios de sistemas informáticos
12. Selos			
12.A. Selagem de:			
<input type="checkbox"/> Meios de transporte			
<input type="checkbox"/> Contentores			
<input type="checkbox"/> Embalagens			
12.B. Tipo(s) de Selo(s)		12.C. Personalização do(s) selo(s)	12.D. Cor do(s) selo(s)

RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Pedido nº

Original	13. Documentos juntos Número de documentos: Identificação dos documentos:
	14. Informações adicionais
	15. Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Local e data Assinatura

Notas explicativas relativas às várias casas do formulário do pedido de Expedidor Autorizado e/ou Utilização de Selos de Um Modelo Especial

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedida uma autorização para beneficiar do estatuto de expedidor autorizado e/ou de utilização de selos de um modelo especial devem solicitá-la(s) mediante o preenchimento do presente formulário, apresentado sob a forma de três folhas, disponível na Internet, no sítio da AT (Autoridade Tributária e Aduaneira) – <http://www.at.gov.pt>.

2. Preenchimento do pedido

1. Código do pedido¹⁹

Assinalar com “X” a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

2. Tipo de pedido²⁰

Assinalar com “X” a quadrícula pertinente. No caso de um pedido de alteração ou revogação da autorização, indicar o respetivo número.

3 Requerente²¹

Indicar o nome ou a designação comercial e o endereço completos do requerente. O requerente é a pessoa a quem é emitida a autorização.

3.A Identificação do requerente²²

Indicar o número EORI do requerente.

3.B Operador económico autorizado (AEO)

Indicar se o requerente possui o estatuto do operador económico autorizado (AEO); em caso afirmativo, indicar o número da autorização correspondente.

3.C Pessoa de contacto responsável pelo pedido²³

Indicar os dados de contacto da pessoa responsável pelo pedido (nome, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico). Trata-se da pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com os serviços aduaneiros no que diz respeito ao pedido. Esta informação só deve ser fornecida, se for diferente da indicada em 3.E ou 3.F.

3.D Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros²⁴

Indicar os dados de contacto da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros (nome, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico) que possam ser utilizados para futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras. Esta informação só deve ser fornecida, se for diferente da indicada em 3.E.

3.E Funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente

Indicar os dados de contacto do funcionário do requerente responsável pelas questões aduaneiras do requerente (nome, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico). Esta informação respeita, por exemplo, ao diretor do departamento aduaneiro ou do departamento que lida com os assuntos aduaneiros. Caso o requerente possua o estatuto de AEO o preenchimento deste campo não é obrigatório.

¹⁹ Dado 1/1 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²⁰ Dado 13 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²¹ Dado 3/1 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²² Dado 3/2 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²³ Dado 3/6 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²⁴ Dado 3/5 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

3.F Representante²⁵

Caso o requerente se faça representar para efeitos do pedido em causa, deverá ser indicado o nome e o endereço completos do seu representante.

Neste caso deverá ser apresentada cópia do contrato, procuração ou qualquer outro documento que prove o estatuto de representante aduaneiro. Este documento deverá ser indicado no campo 11 (Documentos juntos).

3.G Identificação do Representante (N.º EORI)²⁶

Indicar o número EORI do representante.

3.H Pessoa(s) responsável(eis) pela empresa requerente ou que controle(m) a sua gestão²⁷

Indicar os dados respeitantes à(s) pessoa(s) responsável(eis) pelo requerente, de acordo com a sua constituição/forma jurídica, em especial: presidente/administrador, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Caso sejam mais de duas pessoas anexar ao pedido lista com a informação em causa, relativamente aos restantes.

Esta lista deverá ser mencionada no campo 13 (Documentos juntos).

O preenchimento deste campo não é obrigatório se o requerente possuir o estatuto de AEO.

4. Garantia Global/Dispensa de Garantia²⁸

A preencher apenas quando o pedido respeitar ao estatuto de expedidor autorizado.

Indicar o número de referência da decisão relativa à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa da garantia. No caso de a respetiva autorização ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa.

5. Tipo de registos/escritas²⁹

Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o regime a utilizar, incluindo o *software*.

As escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.

5.A. Local de manutenção/arquivo dos registos³⁰

Indicar o endereço completo do local ou locais, incluindo o(s) Estado(s)-membro(s), em que os registos do requerente são conservados ou deverão ser conservados.

6. Localização das mercadorias³¹

Utilizar os campos 6.A a 6.D. para indicar a morada (Rua e número, código postal e localidade) do(s) local(ais) onde as mercadorias são expedidas ao abrigo do regime de trânsito.

Caso o(s) local(ais) detenham algum estatuto indicar o respetivo número de autorização nos campos 6A.1 a 6D.1.

7. Estância(s) aduaneira(s) de partida³²

Indicar a(s) estância(s) de partida responsável(eis) pelo local onde as mercadorias são recebidas pelo expedidor autorizado.

8 Número de operações³³

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente expedirá mercadorias ao abrigo do regime de trânsito.

²⁵ Dado 3/3 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²⁶ Dado 3/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²⁷ Dado 3/7 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²⁸ Dado XX/2 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

²⁹ Dado 8/2 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

³⁰ Dado 4/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

³¹ Dado 4/8 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

³² Dado 4/14 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

³³ Dado 7/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

9. Mercadorias

9.A. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo

Assinalar com “X” a quadrícula pertinente.

Caso seja assinalado que sim, deve:

- ✓ Na casa 14 (Informações adicionais), identificar as mercadorias em causa; e
- ✓ Na casa 13 (Documentos juntos), indicar o(s) documento(s) do(s) organismo(s) exterior(es) à AT que intervenha(m) no desembaraço aduaneiro das mercadorias que comprove(m) a anuência prévia deste(s) para que a sua intervenção tenha lugar nas instalações do expedidor autorizado.

Não preencher esta casa se o pedido respeitar apenas à simplificação “Utilização de selos de um modelo especial”.

10. Meio de notificação da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida em procedimento de continuidade

Assinalar com “X” a quadrícula pertinente.

Não preencher esta casa se o pedido respeitar apenas à simplificação “Utilização de selos de um modelo especial”.

11. Forma de autenticação das declarações em procedimento de contingência

Assinalar com “X” a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

Caso o pedido respeite apenas à simplificação “Utilização de selos de um modelo especial”, não preencher esta casa.

12. Selos³⁴

12.A. Selagem de

Assinalar com “X” a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

12.B. Tipo(s) de selo(s)

Indicar todos os dados sobre o selo (exemplo, modelo, fabricante, certificação por organismo competente em conformidade com a norma ISO 17712:2013 «Contentores de carga – Selos mecânicos»). Se estiver certificado por organismo competente com a norma supra, juntar comprovativo, o qual deve ser mencionado na casa 13 (Documentos juntos).

12.C. Personalização do(s) selo(s)

Indicar a forma como os selos serão personalizados, tendo em conta que esta personalização deve ser composta:

- a) O nome da pessoa autorizada, e
- b) Duas letras maiúsculas, identificadoras da pessoa autorizada, obrigatoriamente diferente de AA e PT, seguidas da sigla PT e de um número sequencial único.

12.C. Cor do(s) selo(s)

Indicar a cor que irá ser utilizada.

13. Documentos juntos³⁵

Indicar nas áreas respetivas:

- O número total de documentos juntos ao pedido;
- A discriminação de cada um dos documentos juntos, indicando os números de identificação e/ou a data de emissão. Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento em questão.

Devem ser juntos ao pedido os seguintes documentos:

³⁴ Relacionado com os Dados XX/1 e XXI/1 do AD-CAU e AE-CAU

³⁵ Dado 2/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

- Fotocópia simples do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do requerente. No caso de se tratar de uma pessoa coletiva, esta cópia respeita ao(s) documentos de identificação da(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa que assina(m) o pedido de autorização.
- Se o pedido for apresentado por um representante:
 - Fotocópia simples da procuração ao abrigo da qual são concedidos poderes ao representante para apresentar o pedido em apreço;
 - Fotocópia simples do bilhete de identidade ou cartão de cidadão da(s) pessoa(s) que, nos termos dos respetivos estatutos, tem poderes para obrigar o requerente perante terceiros.
- Fotocópia simples da certidão do registo comercial atualizada, nomeadamente, no que respeita à(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa, à denominação e ao capital social, no caso de tratar-se de uma empresa e no campo pertinente do pedido não constar a indicação do código de acesso à certidão permanente no respetivo sítio da Internet^(*);
- Fotocópia simples da declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respetivas contribuições, no caso de tratar-se de uma empresa e no campo pertinente do pedido não constar a indicação de consentimento para consulta da situação contributiva pelo titular dos dados, no respetivo sítio da Internet^(**);
- Fotocópia simples da certidão do registo criminal das seguintes entidades:
 - Requerente;
 - Pessoa(s) responsável(eis) pelo requerente ou que controlem a sua gestão, nomeadamente, gerentes ou membros do conselho de administração, se aplicável;
 - Funcionário do requerente responsável pelos assuntos aduaneiros, nomeadamente, diretor do departamento aduaneiro ou do departamento que lida com as matérias aduaneiras.

Estes documentos não são necessários se o requerente possuir o estatuto de AEO.

- Fotocópia simples do alvará para o exercício da atividade transitória, quando for o caso.

14. Informações adicionais³⁶

Indicar, se for caso disso, as informações ou condições adicionais que possam ser relevantes para o pedido.

Nesta casa deverá ser indicado se a expedição, em regra, é efetuada dentro ou fora do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida.

Caso o requerente pretenda pedir que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia, deverá fazer essa menção nesta casa. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, do CAU.

Também deverá constar nesta casa, se essa for a opção do requerente:

- O código de acesso à certidão permanente no respetivo sítio da Internet^(*);
- A indicação de consentimento para consulta da situação contributiva pelo titular dos dados, no respetivo sítio da Internet^(**).

^(*) Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro

^(**) Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril

³⁶ Dado 8/5 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

^(*) Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro

^(**) Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril

15. Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações, local, data e assinatura³⁷

Assinalar com “X” a quadrícula pertinente. A lista pública dos titulares de autorizações contém os seguintes elementos das autorizações solicitadas:

- Titular da autorização
- Tipo de autorização
- Data de produção de efeitos ou, se for caso disso, período de validade
- Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão
- Estância aduaneira competente/de controlo

Indicar o local e a data em que o pedido foi assinado.

Assinatura da pessoa que apresenta o pedido. O signatário deve indicar em que qualidade atua.

³⁷ Dados 1/2, 4/1, 4/2 e 8/12 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Pedido nº

Pedido de autorização do estatuto de destinatário autorizado

Original	1. Código do pedido <input type="checkbox"/> Destinatário autorizado para trânsito na União/Comum (ACE) <input type="checkbox"/> Destinatário autorizado para operações TIR (ACT)	2. Tipo de pedido <input type="checkbox"/> Inicial <input type="checkbox"/> alteração <input type="checkbox"/> revogação Número de referência da autorização:
	3. Requerente Nome/Designação comercial: Morada:	3.B. Operador económico autorizado (AEO) <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Número de referência da autorização:
	3.A. Identificação do requerente (N.º EORI):	
	3.C. Pessoa de contacto responsável pelo pedido Nome: Número de telefone: Número de fax: Endereço eletrónico:	3.D. Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros Nome: Número de telefone: Número de fax: Endereço eletrónico:
	3.E. Funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente Nome: Morada: Número de telefone: Número de fax: Endereço eletrónico: Identificação fiscal:	3.F. Representante Nome: Morada: 3.G. Identificação do Representante (N.º EORI)
	3.H. Pessoa(s) responsável (eis) pela empresa requerente ou que controle(m) a sua gestão Nome: Morada: Identificação fiscal: Data de nascimento:	Nome: Morada: Identificação fiscal: Data de nascimento:

RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Pedido nº

Original	4. Tipo de registos/escritas:	
	4.A. Local de manutenção/arquivo dos registos:	
5. Localização das mercadorias:		
5.A. Morada		5.B. Morada
5.A.1 Identificação da autorização		5.B.1 Identificação da autorização
5.C. Morada		5D. Morada
5.C.1 Identificação da autorização		5.D.1 Identificação da autorização
6. Estância(s) aduaneira(s) de destino		7. Número de operações
8. Mercadorias		
8.A. Estatuto das mercadorias regularmente recebidas:		
<input type="checkbox"/> Não-UE (T1) <input type="checkbox"/> UE (T2) <input type="checkbox"/> UE provenientes de territórios fiscais especiais (T2F)		
8.B. Tipo de remessas		
<input type="checkbox"/> Carregamentos completos <input type="checkbox"/> Grupagem		
8.C. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo		
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
9. Meio de notificação da (s) estância(s) aduaneira(s) de destino em procedimento de continuidade		
<input type="checkbox"/> Fax <input type="checkbox"/> e.mail <input type="checkbox"/> presencial		
10. Documentos juntos		Número de documentos:
Identificação dos documentos:		
11. Informações adicionais		
12. Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações.		
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Local e data		Assinatura

Notas explicativas relativas às várias casas do formulário do pedido

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedida uma autorização para beneficiar do estatuto de destinatário autorizado devem solicitá-la mediante o preenchimento do presente formulário, apresentado sob a forma de duas folhas, disponível na Internet, no sítio da AT (Autoridade Tributária e Aduaneira) – <http://www.at.gov.pt>.

2. Preenchimento do pedido

1. Código do pedido³⁸

Assinalar com “X” a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

2. Tipo de pedido³⁹

Assinalar com “X” a quadrícula pertinente. No caso de um pedido de alteração ou revogação da autorização, indicar o respetivo número.

3 Requerente⁴⁰

Indicar o nome ou a designação comercial e o endereço completos do requerente. O requerente é a pessoa a quem é emitida a autorização.

3.A Identificação do requerente⁴¹

Indicar o número EORI do requerente.

3.B Operador económico autorizado (AEO)

Indicar se o requerente possui o estatuto de operador económico autorizado (AEO); em caso afirmativo, indicar o número correspondente.

3.C Pessoa de contacto responsável pelo pedido⁴²

Indicar os dados de contacto da pessoa responsável pelo pedido (nome, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico). Pessoa que assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com os serviços aduaneiros no que diz respeito ao pedido. Esta informação só deve ser fornecida, se for diferente da indicada em 3.E ou 3F.

3.D Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros⁴³

Indicar os dados de contacto da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros (nome, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico) que possam ser utilizados para futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras. Esta informação só deve ser fornecida, se for diferente da indicada em 3.E.

3.E Funcionário responsável pelas questões aduaneiras da requerente

Indicar os dados de contacto do funcionário da requerente responsável pelas questões aduaneiras do requerente (nome, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico). Esta informação respeita, por exemplo, ao diretor do departamento aduaneiro ou do departamento que lida com os assuntos aduaneiros. Caso o requerente possua o estatuto de AEO o preenchimento deste campo não é obrigatório.

³⁸ Dado 1/1 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

³⁹ Dado 13 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴⁰ Dado 3/1 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴¹ Dado 3/2 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴² Dado 3/6 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴³ Dado 3/5 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

3.F Representante⁴⁴

Caso o requerente se faça representar para efeitos do pedido em causa, deverá ser indicado o nome e o endereço completos do seu representante.

Neste caso deverá ser apresentada cópia do contrato, procuração ou qualquer outro documento que prove o estatuto de representante aduaneiro. Este documento deverá ser indicado no campo 10 (Documentos juntos).

3.G Identificação do Representante (N.º EORI)⁴⁵

Indicar o número EORI do representante.

3.H Pessoa(s) responsável(eis) pela empresa requerente ou que controle(m) a sua gestão⁴⁶

Indicar os dados respeitantes à(s) pessoa(s) responsável(eis) pelo requerente, de acordo com a sua constituição/forma jurídica, em especial: presidente/administrador, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Caso sejam mais de duas pessoas anexar ao pedido lista com a informação em causa, relativamente aos restantes.

Esta lista deverá ser mencionada no campo 10 (Documentos juntos).

O preenchimento deste campo não é obrigatório se o requerente possuir o estatuto de AEO.

4. Tipo de registos/escritas⁴⁷

Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o regime a utilizar, incluindo o *software*.

As escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.

4.A. Local de manutenção/arquivo dos registos⁴⁸

Indicar o endereço completo do local ou locais, incluindo o(s) Estado(s)-membro(s), em que os registos do requerente são conservados ou deverão ser conservados.

5. Localização das mercadorias⁴⁹

Utilizar os campos 5.A. a 5.D. para indicar a morada (Rua e número, código postal e localidade) do (s) local(ais) onde as mercadorias são recebidas ao abrigo do regime de trânsito e/ou ao abrigo de operações TIR.

Caso o(s) local(ais) já esteja(m) autorizado(s) a funcionar como armazém de depósito temporário indicar o respetivo número de autorização nos campos 5A.1 a 5D.1.

Caso contrário, indicar o número do pedido (CDS) de exploração de armazéns de depósito temporário ou, se este pedido de autorização não tiver sido apresentado através do CDS, indicar a data e serviço onde foi submetido.

6. Estância(s) aduaneira(s) de destino⁵⁰

Indicar a(s) estância(s) de destino responsável(eis) pelo(s) local(ais) onde as mercadorias são recebidas pelo destinatário autorizado.

7 Número de operações⁵¹

⁴⁴ Dado 3/3 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴⁵ Dado 3/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴⁶ Dado 3/7 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴⁷ Dado 8/2 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴⁸ Dado 4/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁴⁹ Dado 4/8 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁵⁰ Dado 4/14 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

⁵¹ Dado 7/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente receberá mercadorias ao abrigo do regime de trânsito e/ou de operações TIR.

8. Mercadorias

8.A. Estatuto das mercadorias regularmente recebidas:

Assinalar com "X" a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

8.B. Tipo de remessas

Assinalar com "X" a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

8.C. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo

Assinalar com "X" a quadrícula pertinente.

9. Meio de notificação da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino em procedimento de continuidade

Assinalar com "X" a quadrícula pertinente.

10. Documentos juntos⁵²

Indicar nas áreas respetivas:

- O número total de documentos juntos ao pedido;
- A discriminação de cada um dos documentos juntos, indicando os números de identificação e/ou a data de emissão. Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido, indicar uma referência do elemento em questão.

Devem ser juntos ao pedido os seguintes documentos:

- Fotocópia simples do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do requerente. No caso de se tratar de uma pessoa coletiva, esta cópia respeita ao(s) documentos de identificação da(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa que assina(m) o pedido de autorização.
- Se o pedido for apresentado por um representante:
 - Fotocópia simples da procuração ao abrigo da qual são concedidos poderes ao representante para apresentar o pedido em apreço;
 - Fotocópia simples do bilhete de identidade ou cartão de cidadão da(s) pessoa(s) que, nos termos dos respetivos estatutos, tem poderes para obrigar o requerente perante terceiros.
- Fotocópia simples da certidão do registo comercial atualizada, nomeadamente, no que respeita à(s) pessoa(s) que obriga(m) legalmente a empresa, à denominação e ao capital social, no caso de tratar-se de uma empresa e no campo pertinente do pedido não constar a indicação do código de acesso à certidão permanente no respetivo sítio da Internet^(*);
- Fotocópia simples da declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respetivas contribuições, no caso de tratar-se de uma empresa e no campo pertinente do pedido não constar a indicação de consentimento para consulta da situação contributiva pelo titular dos dados, no respetivo sítio da Internet^(**);
- Fotocópia simples da certidão do registo criminal das seguintes entidades:
 - Requerente;
 - Pessoa(s) responsável(eis) pelo requerente ou que controlem a sua gestão, nomeadamente, gerentes ou membros do conselho de administração, se aplicável;

⁵² Dado 2/4 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

^(*) Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro

^(**) Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril

- Funcionário do requerente responsável pelos assuntos aduaneiros, nomeadamente, diretor do departamento aduaneiro ou do departamento que lida com as matérias aduaneiras.

Estes documentos não são necessários se o requerente possuir o estatuto de AEO.

- Fotocópia simples do alvará para o exercício da atividade transitária, quando for o caso.

11. Informações adicionais⁵³

Indicar, se for caso disso, as informações ou condições adicionais que possam ser relevantes para o pedido.

Nesta casa deverá ser indicado se os movimentos chegam, em regra, dentro ou fora do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino.

Caso o requerente pretenda pedir que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia, deverá fazer essa menção nesta casa. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, do CAU.

Também deverá constar nesta casa, se essa for a opção do requerente:

- O código de acesso à certidão permanente no respetivo sítio da Internet^(*);
- A indicação de consentimento para consulta da situação contributiva pelo titular dos dados, no respetivo sítio da Internet^(**).

12. Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações, local, data e assinatura⁵⁴

Assinalar com "X" a quadrícula pertinente. A lista pública dos titulares de autorizações contém os seguintes elementos das autorizações solicitadas:

- Titular da autorização
- Tipo de autorização
- Data de produção de efeitos ou, se for caso disso, período de validade
- Estado-membro da autoridade aduaneira de decisão
- Estância aduaneira competente/de controlo

Indicar o local e a data em que o pedido foi assinado.

Assinatura da pessoa que apresenta o pedido. O signatário deve indicar em que qualidade atua.

⁵³ Dado 8/5 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

^(*) Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro

^(**) Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril

⁵⁴ Dados 1/2, 4/1, 4/2 e 8/12 dos anexos A do AD-CAU e AE-CAU

ANEXO IV

MODELOS DE FORMULÁRIOS DAS AUTORIZAÇÕES E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Pedido nº

Autorização de Estatuto de Expedidor Autorizado

Original	1. Número de referência da decisão/autorização PTACR.....	2. Titular Nome/Designação comercial:
		Morada:
	3. Identificação do Titular (N.º EORI)	4. Garantia Global/Dispensa de Garantia
	5. Selos	
	6. Estância(s) aduaneira(s) de partida	
	7. Prazo para comunicação da decisão de controlo pela estância de partida	
	7.A. Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados Tempo para a decisão de controlo: 30 minutos	7.B. Em procedimento de continuidade
	8. Localização das mercadorias	
	8.A. Morada	8.B. Morada
	8.A.1 Identificação do Local (código)	8.B.1 Identificação do local (código)
8.C. Morada	8.D. Morada	
8.C.1 Identificação do local (código)	8.D.1 Identificação do local (código)	
9. Observações gerais: O titular da presente autorização fica obrigado a indicar na declaração aduaneira: <ul style="list-style-type: none"> • O código pautal das mercadorias; • O seu valor; • O montante a garantir. Em procedimento de continuidade o titular da presente autorização deve: <ul style="list-style-type: none"> • Comunicar à(s) estância(s) de partida identificada(s) na presente autorização que por razões técnicas a declaração aduaneira tem de ser processada em suporte papel, remetendo a informação pertinente utilizando o modelo disponibilizado na Internet para o efeito; • Aguardar nos prazos estabelecidos na casa 7.B pela decisão da estância de partida quanto a um eventual controlo; • Entregar o exemplar 1 da declaração aduaneira de trânsito no dia útil seguinte ao da autorização de saída. 		

Pedido nº

Original	10. Forma de autenticação das declarações em procedimento de contingência		
	<input type="checkbox"/> Pré-autenticação pela estância de partida		
	<input type="checkbox"/> Utilização de cunho de carimbo especial:		
			<input type="checkbox"/> Carimbo de metal
			<input type="checkbox"/> Pré-impresso
			<input type="checkbox"/> Impresso por meios de sistema informáticos
	11. Mercadorias		
	11.A. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo		
	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
	11.B. Exclusões		
	Código Pautal	Designação	Movimentos de mercadorias
12. Medidas de identificação alternativas à selagem			
13. Produção de efeitos			
14. Autoridade aduaneira de decisão			
Código: PT..... Designação:			
Local e data		Assinatura	

Instruções de preenchimento da autorização de Expedidor Autorizado

1. Número de referência da decisão/autorização:

Número único por tipo de decisão. A fornecer pela DSRA à alfândega competente para a emissão da autorização enquanto não existir o sistema informático de Decisões Aduaneiras, sendo a sua estrutura igual a:

Código de país: a2 = **PT**

Tipo de decisão: an..4 = **ACR**

Número de referência: (an..29)

2. Titular

Inscrever na área pertinente o nome ou a designação comercial do titular e a correspondente morada.

3. Identificação do Titular (N.º EORI)

Inscrever o n.º EORI do titular.

4. Garantia Global/Dispensa de Garantia

Indicar o número de referência da decisão relativa à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa da garantia.

5. Selos

Indicar o número de referência da decisão relativa à simplificação “Utilização de selos de um modelo especial”.

6. Estância(s) aduaneira(s) de partida

Indicar o código da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida a utilizar pelo EA, respeitando a seguinte estrutura:

Código do País (a2) = PT

Código de identificação da estância (6 dígitos), e

a correspondente designação, seguido do correspondente número de fax e endereço eletrónico a utilizar pelo EA em situações de continuidade.

Exemplo: PT000284 – Alfândega do Freixeiro; FAX:22XXXXXXX; E.mail:YYYYYYY@at.gov.pt

7. Prazo de comunicação com a estância de partida:

7.A. Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados

Área pré-impressa, na medida em que as regras são iguais qualquer que seja a estância de partida. Atendendo a que o temporizador do sistema informático da administração é único, o prazo para efeitos da decisão de controlo é estabelecido em 30 minutos.

7.B. Em procedimento de continuidade

Indicar em minutos o prazo para o expedidor autorizado comunicar com a estância de partida, para efeitos de esta proceder a um eventual controlo antes da autorização de saída das mercadorias.

Se existir mais de uma estância e esse prazo for diferente, esta informação deve ser dada por estância de partida, nos seguintes moldes:

Código da estância, seguido do prazo correspondente.

Exemplo: PT000284 – 60 minutos; PT000088 – 30 minutos

8. Localização das mercadorias:

Área destinada a conter a identificação dos locais autorizados para apresentação das mercadorias.

8.A/B/C/D

Indicar a morada dos locais em causa.

8.A.1/B.1/C.1/D.1

Indicar o código atribuído ao correspondente local autorizado. Caso existam mais de quatro locais os restantes deverão ser indicados na casa 11 “Observações gerais”, nos mesmos moldes.

9. Observações gerais

Para além das condições já pré-inscritas, indicar eventuais medidas de funcionamento e de controlo que o expedidor autorizado deve respeitar, caso estas não estejam devidamente espelhadas noutras casas. Indicar ainda, se for caso disso, quaisquer condições específicas relativas ao regime de trânsito aplicáveis para além do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida.

Nesta casa deve ser também indicado o meio de notificação a utilizar pelo EA em procedimento de continuidade. Especificar o meio utilizado por estância aduaneira de partida, se for caso disso.

Caso a área seja insuficiente, deverá ser anexada à autorização, em papel timbrado da alfândega competente para a decisão, lista de continuação, fazendo referência a este facto nesta casa.

10. Forma de autenticação das declarações em procedimento de continuidade

Assinalar com “X” a(s) quadrícula(s) pertinentes.

11. Mercadorias

Área reservada para a inscrição pertinente sobre as mercadorias a expedir pelo titular.

11.A. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo

Assinalar a quadrícula pertinente.

Se “Sim” especificar.

Caso a área seja insuficiente, deverá ser anexada à autorização, em papel timbrado da alfândega competente para a decisão, lista de continuação, utilizando-se a mesma estrutura e fazendo referência a este facto na casa 9 – Observações gerais.

11.B. Exclusões

Indicar quais as mercadorias e/ou movimentos de mercadorias excluídos da autorização, sempre que tal se justifique. Caso a área seja insuficiente, deverá ser anexada à autorização, em papel timbrado da alfândega competente para a decisão, lista de continuação, utilizando-se a mesma estrutura e fazendo referência a este facto na casa 11 – Observações gerais.

12. Medidas de identificação alternativas à selagem

Se for casos disso, especificar as medidas de identificação que em alternativa à selagem podem ser aplicadas pelo expedidor autorizado nas situações em que a alfândega de decisão, em virtude de a descrição das mercadorias ser suficientemente precisa para permitir a sua fácil identificação e existem características especiais que particularizem a sua identificação, considera não ser necessária a utilização de selos de um modelo especial.

13. Produção de efeitos

Indicar a data a partir da qual a decisão produz efeitos no formato AAAAMMDD.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior.

14. Autoridade aduaneira de decisão

Indicar o código e a designação da alfândega competente para a decisão.

Apor o local e a data e em que a decisão foi tomada e assinatura da pessoa competente para a tomada de decisão nos termos legalmente estabelecidos.

Pedido nº

Autorização de Utilização de Selos de um Modelo Especial

Original	1. Número de referência da decisão/autorização PTSSE.....		2. Titular Nome/Designação comercial: Morada:	
	3. Identificação do Titular (N.º EORI)		4. Expedidor autorizado ou Garantia Global/Dispensa de Garantia	
5. Selos				
5.A. Selagem de:				
<input type="checkbox"/> Meios de transporte <input type="checkbox"/> Contentores <input type="checkbox"/> Embalagens				
5.B. Tipo(s) de selo(s)		5.C. Personalização do(s) selo(s)		5.D. Cor do(s) selo(s)
6. Estância(s) aduaneira(s) de partida				
7. Localização das mercadorias				
7.A. Morada			7.B. Morada	
7.A.1 Identificação do local (código)			7.B.1 Identificação do local (código)	
7.C. Morada			7.D. Morada	
7.C.1 Identificação do local (código)			7.D.1 Identificação do local (código)	
7.E. Morada			7.F. Morada	
7.E.1 Identificação do local (código)			7.F.1 Identificação do local (código)	

Pedido nº

Original	8. Mercadorias sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	9. Observações gerais O titular da presente autorização é responsável pela custódia dos selos por si adquiridos e fica obrigado a: a) Utilizar os selos adquiridos por ordem sequencial crescente da numeração; b) Assegurar que a identificação do(s) selo(s) mencionado(s) na declaração de trânsito corresponde(m) ao(s) que será(ão) utilizado(s) no respetivo meio de transporte/contentor/embalagem, quando a administração aduaneira não efetuar o controlo da operação; c) Comunicar de imediato à alfândega de controlo da simplificação a quantidade e o(s) número(s) do(s) selos inutilizados, recolhendo-o(s) e conservando-o(s) até que esta estância confirme a sua inutilização e autorize a sua destruição. O custo da destruição é suportado pelo titular da simplificação; d) Não vender, dar, emprestar ou ceder nenhum dos seus selos a terceiros; e) Comunicar de imediato à estância aduaneira de controlo o furto, roubo ou falsificação dos mesmos; f) Não encomendar de novo, reutilizar ou reproduzir os números dos selos ou identificadores únicos, exceto se tal for autorizado pela autoridade aduaneira; g) Organizar e manter permanentemente atualizado o registo de utilização dos selos, que para além de conter todos os elementos referidos no n.º 6 do artigo 4.º da portaria n.º 1193/2009 faculte, ainda, informação sobre o número total de selos adquiridos; h) Sempre que solicitado pela respetiva estância de partida e/ou controlo, justificar o uso dos selos, mediante a apresentação do registo de utilização, referido em g).
	10. Produção de efeitos
11. Autoridade aduaneira de decisão Código: PT..... Designação: Local e data Assinatura	

Instruções de preenchimento da autorização de Selos de um Modelo Especial

1. Número de referência da decisão/autorização:

Número único por tipo de decisão. A fornecer pela DSRA à alfândega competente para a emissão da autorização enquanto não existir o sistema informático de Decisões Aduaneiras, sendo a sua estrutura igual a:

Código de país: a2 = **PT**

Tipo de decisão: an..4 = **SSE**

Número de referência: (an..29)

2. Titular

Inscrever na área pertinente o nome ou a designação comercial do titular e a correspondente morada.

3. Identificação do Titular (N.º EORI)

Inscrever o n.º EORI do titular.

4. Expedidor Autorizado ou Garantia Global/Dispensa de Garantia

Conforme o caso, indicar o número de referência da decisão relativa ao estatuto de expedidor autorizado ou à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa da garantia.

5. Selos

5.A. Selagem de:

Assinalar com “X” a(s) quadrícula(s) pertinentes.

5.B. Tipo(s) de Selo(s)

Indicar os dados pertinentes sobre o tipo de selo (exemplo, modelo, fabricante, certificação por organismo competente em conformidade com a norma ISO 17712:2013 «Contentores de carga – Selos mecânicos») aceites pela alfândega competente como satisfazendo as características essenciais, e estando em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

5.C. Personalização do(s) selo(s)

Indicar a forma como os selos serão personalizados.

5.D. Cor do(s) selo(s)

Indicar a cor que irá ser utilizada pelo titular.

6. Estância(s) aduaneira(s) de partida

Indicar o código da(s) estância(s) aduaneira(s) de sujeição das mercadorias ao regime de trânsito, respeitando a seguinte estrutura:

Código do País (a2) = PT

Código de identificação da estância (6 dígitos), e

a correspondente designação.

Exemplo: PT000284 – Alfândega do Freixieiro

7. Localização das mercadorias:

Área destinada a conter a identificação dos locais autorizados para apresentação das mercadorias.

7.A/B/C/D/E/F

Indicar a morada dos locais em causa.

7.A.1/B.1/C.1/D.1/E.1/F.1

Indicar o código atribuído ao correspondente local autorizado. Caso existam mais de seis locais os restantes deverão ser indicados na casa 9 “Observações gerais” nos mesmos moldes.

8. Mercadorias sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo

Assinalar a quadrícula pertinente.

Se “Sim” especificar.

9. Observações gerais

Caso os selos aprovados tenham sido certificados por um organismo competente em conformidade com a norma internacional ISO 17712:2013, deverá constar ainda nesta casa a seguinte menção “As práticas de segurança estabelecidas no anexo A da norma internacional ISO 17712:2013 aplicam-se aos selos aprovados”.

10. Produção de efeitos

Indicar a data a partir da qual a decisão produz efeitos no formato AAAAMMDD.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior.

11. Autoridade aduaneira de decisão

Indicar o código e a designação da alfândega competente para a decisão.

Apor o local e a data e em que a decisão foi tomada e a assinatura da pessoa competente para a tomada de decisão nos termos legalmente estabelecidos.

Pedido nº

Autorização de Estatuto de Destinatário Autorizado

Original	1. Número de referência da decisão/autorização PT.....	2. Titular Nome/Designação comercial: Morada:
	3. Identificação do Titular (N.º EORI)	
	4. Estância(s) aduaneira(s) de destino	
	5. Prazo para comunicação com a estância de destino	
	5.A. Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados a) Comunicação da chegada (PT007) – Imediata b) Descarga: <ul style="list-style-type: none"> • Tempo para a decisão de controlo: 30 minutos • Após a receção da Autorização de descarga (PT043), quando o movimento não ficar sujeito a controlo c) Relatório de descarga (PT044) – o mais tardar até ao terceiro dia seguinte ao da autorização de descarga d) Fim do regime – após a respetiva notificação (PT025)	5.B. Em procedimento de continuidade a) Comunicação da chegada – Imediata: b) Descarga: <ul style="list-style-type: none"> i) Tempo para a decisão de controlo: ii) Após a receção da Autorização de descarga c) Relatório de descarga – o mais tardar até ao terceiro dia seguinte ao da autorização de descarga d) Fim do regime: <ul style="list-style-type: none"> • após o envio do Relatório de descarga, se não existirem discrepâncias • caso contrário, após a respetiva notificação
	6. Localização das mercadorias	
	6.A. Morada	6.B. Morada
	6.A.1 Identificação do Local (código)	6.B.1 Identificação do local (código)
	6.C. Morada	6.D. Morada
	6.C.1 Identificação do local (código)	6.D.1 Identificação do local (código)
7. Observações gerais Em procedimento de continuidade o titular da presente autorização deve: <ul style="list-style-type: none"> • Comunicar à(s) estância(s) de destino identificada(s) na presente autorização que por razões técnicas as comunicações têm de ser processadas em suporte papel, remetendo a informação pertinente utilizando os modelos disponibilizado na Internet para o efeito; • Aguardar nos prazos estabelecidos na casa 5.B pela decisão da estância de destino quanto a um eventual controlo; • Entregar os exemplares n.º 4 e 5 do DAU ou o exemplar do DAT/DATS que acompanharam as mercadorias e se for caso disso a caderneta TIR no dia útil seguinte ao da autorização de saída do regime. 		

Instruções de preenchimento da autorização de Destinatário Autorizado

1. Número de referência da decisão/autorização:

Número único por tipo de decisão. A fornecer pela DSRA à alfândega competente para a emissão da autorização enquanto não existir o sistema informático de Decisões Aduaneiras, sendo a sua estrutura igual a:

Código de país: a2 = **PT**

Tipo de decisão: an..4

- **ACE**, no caso do DA no âmbito do trânsito da União/Comum;
- **ACT**, no âmbito das operações a coberto da Convenção TIR

Número de referência: (an..29)

2. Titular

Inscrever na área pertinente o nome ou a designação comercial do titular e a correspondente morada.

3. Identificação do Titular (N.º EORI)

Inscrever o n.º EORI do titular.

4. Estância(s) aduaneira(s) de destino

Indicar o código da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino a utilizar pelo DA, respeitando a seguinte estrutura:

Código do País (a2) = PT

Código de identificação da estância (6 dígitos), e

a correspondente designação, seguido do correspondente número de fax e endereço eletrónico a utilizar pelo DA em situações de continuidade.

Exemplo: PT000284 – Alfândega do Freixeiro; FAX:22XXXXXXX; E.mail:YYYYYYY@at.gov.pt

5. Prazo de comunicação com a estância de destino

Área onde consta a informação pertinente respeitante às obrigações do titular e da estância de destino relativamente ao funcionamento da “simplificação” em termos de comunicações associadas à comunicação da chegada, à descarga, relatório da descarga e ao fim do regime.

5.A Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados

Área pré-impressa, na medida em que as regras são iguais qualquer que seja a estância destino. Atendendo a que o temporizador do sistema informático da administração é único, o prazo estabelecido para efeitos da decisão de controlo é de 30 minutos.

5.B Em procedimento de continuidade

Área igualmente pré-impressa no que respeita às alíneas a), c) e d), na medida em que as regras são iguais qualquer que seja a estância destino.

Ao nível da alínea b) – Descarga, na subalínea i) deverá ser indicado em minutos o tempo necessário para cada uma das estâncias de destino identificadas na casa 6 da autorização informar o titular que a descarga vai estar sujeita a controlo.

6. Localização das mercadorias

Área destinada a conter a identificação dos locais autorizados para apresentação das mercadorias.

6.A/B/C/D

Indicar a morada dos locais em causa.

6.A.1/B.1/C.1/D.1

Indicar o código atribuído ao correspondente local autorizado. Caso existam mais de quatro locais os restantes deverão ser indicados em lista de continuação nos mesmos moldes, fazendo referência a este facto na casa 7 “Observações gerais”.

7. Observações gerais

Nesta casa deve ser especificado se é necessária alguma ação antes de o destinatário autorizado poder dispor das mercadorias recebidas diferente das que constam do campo 5.

Deverá ser indicado também, se for caso disso, as medidas de funcionamento e de controlo que o destinatário autorizado deve respeitar.

Indicar ainda, se for caso disso, quaisquer condições específicas relativas ao regime de trânsito aplicáveis para além do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino.

Em situações de continuidade deverá constar, se assim for entendido pela(s) estância(s) de destino, o seguinte:

“A comunicação de chegada relativa a remessas recebidas fora dos horários normais de funcionamento da estância aduaneira de destino, ou em dias não úteis, deverá ser efetuada na primeira hora útil do primeiro dia útil seguinte ao da sua abertura.”

Caso a área seja insuficiente, deverá ser anexada à autorização, em papel timbrado da alfândega competente para a decisão, lista de continuação, fazendo referência a este facto nesta casa.

8. Mercadorias

Área reservada para a inscrição pertinente sobre as mercadorias a rececionar pelo titular.

8.A. Estatuto das mercadorias regularmente recebidas

Assinalar a(s) quadrícula(s) pertinente(s).

8.B. Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo

Assinalar a quadrícula pertinente.

Se “Sim” especificar.

8.C. Exclusões

Indicar quais as mercadorias e/ou movimentos de mercadorias excluídos da autorização, sempre que tal se justifique. Caso a área seja insuficiente, deverá ser anexada à autorização, em papel timbrado da alfândega competente para a decisão, lista de continuação, utilizando-se a mesma estrutura e fazendo referência a este facto na casa 7 – “Observações gerais”.

9. Produção de efeitos

Indicar a data a partir da qual a decisão produz efeitos no formato AAAAMMDD

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior.

10. Autoridade aduaneira de decisão

Indicar o código e a designação da alfândega competente para a decisão.

Apor o local e a data e em que a decisão foi tomada e a assinatura da pessoa competente para a tomada de decisão nos termos legalmente estabelecidos.

ANEXO V

MODELO DE FORMULÁRIO DA COMUNICAÇÃO DE EXPEDIÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE CONTROLO

COMUNICAÇÃO DE EXPEDIÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE CONTROLO

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. Estância aduaneira de partida (Código):	
2. Identificação do Expedidor Autorizado (N.º EORI):	3. Número da autorização:
4. Localização das mercadorias (Código):	

Comunicação de Expedição	5. Número de fax e/ou endereço eletrónico:	
6. Mercadoria(s)		
Estatuto(s):	Estância aduaneira de destino:	País(es) de destino:
Total de volumes:	Natureza dos volumes:	
Peso bruto total:	Código(s) pautal(ais) da(s) mercadoria(s):	
7. Valor:	8. Montante a garantir:	

9. Assinatura, nome da pessoa habilitada e data:

10. Decisão de controlo: Sujeito a controlo	11. Data:
12. Assinatura e nome do trabalhador aduaneiro:	

Instruções de preenchimento da Comunicação de expedição/Notificação da decisão de controlo

I. Apresentação do formulário

Sempre que, por razões técnicas, as comunicações entre o expedidor autorizado e a estância aduaneira de partida, não se possam efetuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas, aquele deve informar a estância de partida da expedição que pretende efetuar, utilizando-se para o efeito o modelo de formulário, do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “**formulário**”, disponibilizado na Internet, no sítio da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) – <http://www.at.gov.pt>.

Nestas situações, este formulário será igualmente utilizado para notificar da decisão de controlo.

1. Constituição

O presente formulário subdivide-se em duas partes:

Parte I

Compreende as casas 1. a 9. do formulário, únicas casas que devem ser utilizados pelas pessoas habilitadas pelo expedidor autorizado a efetuar declarações aduaneiras, sempre que, por razões técnicas, as comunicações entre o expedidor autorizado e a estância aduaneira de partida, não se possam efetuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas.

Parte II

Compreende as casas 10 a 12 do formulário, a sombreado, que se destinam exclusivamente a ser utilizadas pela administração aduaneira.

2. Preenchimento e envio do formulário

Parte I

O formulário depois de devidamente preenchido deve ser enviado por fax por email⁵⁵, ou entregue em mão, pela pessoa habilitada pelo expedidor autorizado a efetuar declarações aduaneiras em seu nome e por sua conta, à estância aduaneira de partida.

Só devem ser preenchidos as casas 1 a 9.

Parte II

Sempre que for decidido o controlo do movimento, a estância de destino deve comunicar esta decisão, enviando para o efeito o formulário em causa depois de preencher as casas 11 e 12.

II. Indicações relativas às diferentes casas

PARTE I

CASA 1 – Estância aduaneira de partida

Identificar a estância aduaneira de partida, através da inscrição do respetivo código (por exemplo, se a estância de partida for Freixieiro, indicar o código PT000284).

CASA 2 – Identificação do Expedidor Autorizado

Indicar o respetivo número EORI.

CASA 3 – Número da autorização

Indicar o número da autorização de que o EA é titular.

⁵⁵ - Os números de fax e os endereços eletrónicos das diferentes estâncias aduaneiras a utilizar para este efeito constam da autorização.

CASA 4 – Localização das mercadorias

Indicar o código de localização autorizada que consta da autorização referida no campo anterior, atribuído ao local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída.

CASA 5 – Número de fax e/ou endereço eletrónico

Indicar o número de fax ou o endereço eletrónico a utilizar pela estância aduaneira de partida para enviar a notificação da decisão de controlo.

CASA 6 – Mercadorias

Indicar, nas respetivas subcasas, o(s) estatuto(s), a estância de destino, o(s) país(es) de destino, quantidade(s), número total de volumes e sua(s) natureza(s), peso bruto total e o(s) código(s) pautal(ais) da(s) mercadoria(s).

CASA 7 – Valor

Indicar o valor total das mercadorias a expedir.

CASA 8 – Montante a Garantir

Indicar o montante a garantir para efeitos da operação em causa.

CASA 9 – Assinatura, nome da pessoa habilitada, data

Da comunicação de expedição devem constar a assinatura e o nome de uma das pessoas que o expedidor autorizado habilitou a efetuar declarações aduaneiras no âmbito desta simplificação e a respetiva data.

PARTE II

CASA 10 – Decisão de Controlo

Pré-impressa.

CASA 11 – Data

Indicar a data da decisão de controlar o movimento.

CASA 12 – Assinatura e nome do trabalhador aduaneiro

Indicar o nome do trabalhador aduaneiro que toma a decisão e apor a assinatura.

NOTA: Se as comunicações através das tecnologias da informação e de redes informáticas não puderem ser asseguradas já após a receção na estância aduaneira de partida da declaração aduaneira (PT015), a decisão de controlo, deve ser comunicada ao EA pelo trabalhador aduaneiro interveniente, que para o efeito deverá proceder da seguinte forma:

- Utilizar o presente formulário;
- Preencher as casas 1 e 2. e as casas 11 e 12.

ANEXO VI

MODELO DE FORMULÁRIO DA COMUNICAÇÃO DE CHEGADA/NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE CONTROLO

COMUNICAÇÃO DE CHEGADA/NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE CONTROLO
(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. MRN:	2. EA de destino efetiva (Código):
3. Identificação do Destinatário Autorizado (N.º EORI):	4. Número da autorização:
5. Localização das mercadorias (Código):	

Comunicação de Chegada	6. Número de fax e/ou endereço eletrónico:
-------------------------------	---

7. Meio de transporte		
Data de chegada:	Hora de Chegada:	Identificação:

8. Mercadoria(s)		
Estatuto(s):	País(es) de procedência:	País(es) de origem:
Total de volumes:	Natureza dos volumes:	
Peso bruto total:	Designação genérica da(s) mercadoria(s):	

9. Incidentes de percurso:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quais?		

10. Assinatura, nome da pessoa habilitada e data:
--

11. Decisão de controlo: Sujeito a controlo	12. Data:
13. Assinatura e nome do trabalhador aduaneiro:	

Instruções de preenchimento da Comunicação de chegada/Notificação da decisão de controlo

I. Apresentação do formulário

Sempre que, por razões técnicas, as comunicações entre o destinatário autorizado e a estância aduaneira de destino, não se possam efetuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas a mensagem “Comunicação de Chegada” (PT007) será transmitida em suporte papel, utilizando-se para o efeito o modelo de formulário, do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “**formulário**”, disponibilizado na Internet, no sítio da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) – <http://www.at.gov.pt>.

Nestas situações, este formulário será igualmente utilizado para notificar da decisão de controlo.

1. Constituição

O presente formulário subdivide-se em duas partes:

Parte I

Compreende as casas 1. a 10. do formulário, únicas casas que devem ser utilizados pelas pessoas habilitadas pelo destinatário autorizado a efetuar comunicações com a estância aduaneira de destino, sempre que, por razões técnicas, as comunicações entre o destinatário autorizado e a estância aduaneira de destino, não se possam efetuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas.

Parte II

Compreende as casas 11. a 13. do formulário, a sombreado, que se destina exclusivamente a ser utilizado pela administração aduaneira.

2. Preenchimento e envio do formulário

Parte I

O formulário depois de devidamente preenchido deve ser enviado por fax, por e.mail ⁵⁶ou entregue em mão, pela pessoa habilitada pelo destinatário autorizado a efetuar comunicações em seu nome e por sua conta, à estância aduaneira de destino efetiva.

Só devem ser preenchidos as casas 1. a 10.

Parte II

Sempre que for decidido o controlo do movimento, a estância de destino deve comunicar esta decisão, enviando para o efeito o formulário em causa depois de preencher as casas 12. e 13.

II. Indicações relativas às diferentes casas

PARTE I

CASA 1 – MRN

Indicar o Número de Referência Principal (**MRN** - a sigla em inglês) completo ou o número de aceitação da declaração de trânsito, quando esta não tiver sido processada utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados.

CASA 2 – Estância aduaneira de destino efetiva

Identificar a estância aduaneira de destino efetiva, através da inscrição do respetivo código (por exemplo, se a estância de destino for Freixieiro, indicar o código PT000284).

CASA 3 – Identificação do Destinatário Autorizado

Indicar o respetivo EORI.

⁵⁶ - Os números de fax e os endereços eletrónicos das diferentes estâncias aduaneiras a utilizar para este efeito constam da autorização.

CASA 4 – Número da autorização

Indicar o número da autorização de que o DA é titular.

CASA 5 – Localização das mercadorias

Indicar o código de localização autorizada, que consta da autorização referida no campo anterior, atribuído ao local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída do regime de trânsito.

CASA 6 – Número de fax e/ou endereço eletrónico

Indicar o número de fax ou o endereço eletrónico a utilizar pela estância aduaneira de destino para enviar a notificação da decisão de controlo.

CASA 7 – Meio de transporte

Indicar, nas respetivas subcasas, a data e a hora de chegada do meio de transporte, bem como a respetiva matrícula.

CASA 8 – Mercadorias

Indicar, nos respetivos subcampos, o(s) estatuto(s), o(s) país(es) de procedência e origem, quantidade(s), número total de volumes e sua(s) natureza(s), peso bruto total e designação genérica da(s) mercadoria(s).

CASA 9 – Incidentes de percurso

Indicar se existiram ou não incidentes de percurso. Caso tenham existido especificá-los.

CASA 10 – Assinatura, nome da pessoa habilitada, data

Da comunicação de chegada devem constar a assinatura e o nome de uma das pessoas que o destinatário autorizado habilitou a efetuar comunicações com a estância aduaneira de destino, no âmbito desta simplificação e a respetiva data.

PARTE II

CASA 11 – Decisão de Controlo

Pré-impressa.

CASA 12 – Data

Indicar a data da decisão de controlar a descarga das mercadorias.

CASA 13 – Data

Indicar o nome do trabalhador aduaneiro que toma a decisão e apor a assinatura.

NOTA: Se as comunicações através das tecnologias da informação e de redes informáticas não puderem ser asseguradas já após a receção na estância aduaneira de destino da comunicação de chegada (PT007), a decisão de controlo, deve ser comunicada ao DA pelo trabalhador aduaneiro interveniente, que para o efeito deverá proceder da seguinte forma:

- Utilizar o presente formulário;
- Preencher os campos 1. a 3. e os campos 12. e 13.

ANEXO VII

MODELO DE FORMULÁRIO DO RELATÓRIO DA DESCARGA/NOTIFICAÇÃO DO FIM DO REGIME/DECISÃO DE CONTROLO

RELATÓRIO DE DESCARGA/NOTIFICAÇÃO DO FIM DO REGIME/DECISÃO DE CONTROLO
 (Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. MRN:		2. EA de destino efetiva (Código):	
3. Identificação do Destinatário Autorizado (N.º EORI):		4. Número da autorização:	
5. Localização das mercadorias (Código):			
Relatório de descarga		6. Número de fax e/ou endereço eletrónico:	
7. Diferenças na descarga:		Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
8. Dados gerais do movimento			
N.º de adições (total):		N.º de volumes (total):	Peso bruto (total):
Identificação do meio de transporte:			Nacionalidade:
Selos	Número:	Marcas:	
9. Dados ao nível de cada adição			
N.º da adição:		Peso bruto:	Peso líquido:
Contentores:			
Código pautal:		Quantidade:	
Descrição (designação das mercadorias):			
Volumes	tipo:	marcas e números:	n.º de volumes/unidades:
Documentos/ certificados apresentados	tipo:	referência:	informação complementar:
10. Número de folhas que constituem o relatório de descarga:		11. Assinatura, nome da pessoa habilitada e data:	
12. Decisão de controlo:		13. Data:	
14. Assinatura, nome do trabalhador aduaneiro e data:			
15. Notificação do fim do regime (Data):			
16. Assinatura, nome do trabalhador aduaneiro e data:			

**RELATÓRIO DE DESCARGA/NOTIFICAÇÃO DO FIM DO REGIME/DECISÃO DE CONTROLO
 (FOLHA DE CONTINUAÇÃO)**
1.A. MRN:

9.A. Dados ao nível de cada adição			
N.º da adição:		Peso bruto:	Peso líquido:
Contentores:			
Posição pautal:		Quantidade:	
Descrição (designação das mercadorias):			
Volumes	tipo:	marcas e números:	n.º de volumes/unidades:
Documentos/ certificados apresentados	tipo:	referência:	informação complementar:

9.A. Dados ao nível de cada adição			
N.º da adição:		Peso bruto:	Peso líquido:
Contentores:			
Posição pautal:		Quantidade:	
Descrição (designação das mercadorias):			
Volumes	tipo:	marcas e números:	n.º de volumes/unidades:
Documentos/ certificados apresentados	tipo:	referência:	informação complementar:

10.A. Número de página do relatório da descarga: / .	11.A. Assinatura, nome da pessoa habilitada e data:
--	--

Instruções de utilização do Relatório de descarga/Notificação do fim do regime/Decisão de controlo

I. Apresentação do formulário

Sempre que, quer por razões técnicas, as comunicações entre o destinatário autorizado e a estância aduaneira de destino, não se possam efetuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas, as mensagens “Relatório de descarga” (PT044) e a “Notificação do fim do regime” (PT025) serão transmitidas em suporte papel utilizando-se para o efeito o modelo de formulário, do qual estas instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “**formulário**”, disponibilizado na Internet, no sítio da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) – <http://www.at.gov.pt> -.

Nestas situações este formulário será igualmente utilizado para notificar da decisão de controlo e do fim do regime.

1. Constituição

O presente formulário subdivide-se em duas partes:

Parte I

Compreende as casas 1. a 11. do formulário propriamente dito e as casas 1.A. e 9.A a 11.A. da “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”, são as únicas casas que devem ser utilizados pelas pessoas habilitadas pelo destinatário autorizado a efetuar comunicações com a estância aduaneira de destino, sempre que as comunicações entre o destinatário autorizado e a estância aduaneira de destino não se possam efetuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas.

Parte II

Compreende os campos 12. a 16. do formulário propriamente dito, a sombreado, que se destinam exclusivamente a ser utilizados pela administração aduaneira.

2. Preenchimento e envio do formulário

Parte I

O formulário depois de devidamente preenchido deverá ser enviado por fax, e-mail⁵⁷ou entregue em mão, pela pessoa habilitada pelo destinatário autorizado a efetuar comunicações em seu nome e por sua conta, à estância aduaneira de destino efetiva.

Só devem ser utilizados os campos 1. a 11. e, se necessário, 1.A e 9.A a 11.A.

Parte II

Esta parte constituída pelas casas 12. a 16., destinadas a uso exclusivo da administração aduaneira, é preenchida, pelo(s) trabalhador(es) interveniente(s), em dois momentos distintos:

- Sempre que for decidido o controlo do movimento;
e/ou
- Para notificar o fim do regime.

⁵⁷ - Os números de fax e os endereços eletrónicos das diferentes estâncias aduaneiras a utilizar para este efeito constam da autorização.

II. Indicações relativas às diferentes casas

PARTE I

CASA 1 – MRN

Indicar o Número de Referência Principal (**MRN** - a sigla em inglês) completo ou o número de aceitação da declaração de trânsito, quando esta não tiver sido processada utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados.

CASA 2 – Estância aduaneira de destino efetiva

Identificar a estância aduaneira de destino efetiva, através da inscrição do respetivo código (por exemplo, se a estância de destino for Freixieiro, indicar o código PT000284).

CASA 3 – Identificação do Destinatário Autorizado

Indicar o respetivo EORI.

CASA 4 – Número da autorização

Indicar o número da autorização de que o DA é titular.

CASA 5 – Localização das mercadorias

Indicar o código de localização autorizada, que consta da autorização referida no campo anterior, atribuído ao local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída do regime de trânsito.

CASA 6 – Número de fax e/ou endereço eletrónico

Indicar o número de fax ou o endereço eletrónico a utilizar pela estância aduaneira de destino para enviar a notificação da decisão de controlo e/ou a notificação do fim do regime.

CASA 7 – Diferenças na descarga

Indicar se foram constatadas ou não diferenças na descarga, assinalando com “X” a quadrícula pertinente.

Caso seja indicado que não foram constatadas diferenças na descarga, só devem ser preenchidas as casas 10. e 11. deste formulário e não deve ser utilizada nenhuma “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”.

Se for indicado que existem diferenças na descarga, deve ser preenchida a casa 8 e/ou 9 e as “Folhas de continuação” necessárias e ser enviada conjuntamente com o formulário uma cópia do documento que acompanhou a(s) mercadoria(s).

CASA 8 – Dados gerais do movimento

Sempre que sejam constatadas discrepâncias e estas respeitem ao número total de adições, volumes ou peso bruto e ainda à identificação à partida do meio de transporte e respetiva nacionalidade, bem como ao número de selos e marcas dos selos, indicar nas casas respetivas os dados constatados na descarga.

CASA 9 – Dados ao nível de cada adição

Nesta casa devem ser indicados os dados constatados na descarga, diferentes dos que constam do Documento de Acompanhamento de Trânsito (DAT/DATS) ao nível da respetiva adição. Isto é, se pretender comunicar dados constatados na descarga, referentes apenas a uma adição, basta utilizar a primeira folha do presente formulário.

É obrigatório preencher o campo “N.º da adição”, identificando expressamente a adição cujos dados constatados no resultado do controlo são diferentes dos que constam no DAT/DATS e devem ser comunicados à estância aduaneira de destino.

A este nível, só devem ser transmitidos os dados da adição em que foram constatadas diferenças na descarga, relativamente ao declarado. Quando, por exemplo, as diferenças constatadas ocorrerem ao nível dos “Volumes” e incidirem apenas sobre “marcas e números” basta preencher este campo.

CASA 10 – Número de folhas que constituem o relatório de descarga

Indicar expressamente o número de folhas que constituem o relatório de descarga.

CASA 11 – Assinatura e nome da pessoa habilitada e data

O relatório de descarga deve ser devidamente datado e assinado por uma das pessoas que o destinatário autorizado habilitou a efetuar comunicações com a estância aduaneira de destino no âmbito desta simplificação, indicando igualmente o seu nome.

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

CASA 1.A – MRN

Indicar o Número de Referência Principal (**MRN** - a sigla em inglês) completo ou o número de aceitação da declaração de trânsito, quando esta não tiver sido processada utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados. Este número deve ser repetido em todas as folhas de continuação utilizadas.

CASA 9.A – Dados ao nível de cada adição

Sempre que as diferenças constatadas ocorram em duas ou mais adições deverão ser preenchidas tantas “FOLHAS DE CONTINUAÇÃO” quantas as necessárias, tendo em conta que as regras de preenchimento de cada casa 9.A são iguais às referidas para a casa 9.

CASA 10.A – Número de página do relatório da descarga

Indicar o número da página e o total de folhas.

Exemplo: Se o relatório de descarga for constituído por três folhas (o formulário propriamente dito e duas “FOLHAS DE CONTINUAÇÃO”) deverá ser indicado na primeira folha de continuação 2/3 e na segunda 3/3.

CASA 11.A – Assinatura, nome da pessoa habilitada e data

Todas as folhas do relatório de descarga devem ser devidamente datadas e assinadas por uma das pessoas que o destinatário autorizado habilitou a efetuar comunicações com a estância aduaneira de destino, no âmbito desta simplificação, indicando igualmente o seu nome.

PARTE II

CASA 12 – Decisão de controlo

Sempre que o funcionário da estância aduaneira de destino decidir controlar o movimento, na sequência da receção de um relatório da descarga onde constem diferenças na descarga, deverá comunicar essa decisão ao destinatário autorizado, apondo nesta casa a menção “**Sujeito a controlo**”.

CASA 13 – Data

Inscrever a data em que é decidido o controlo.

CASA 14 – Assinatura, nome do trabalhador aduaneiro e data

Assinatura e nome do trabalhador que efetua a comunicação e respetiva data.

CASA 15 – Notificação do fim do regime (Data)

Quando a estância aduaneira de destino estiver em condições para notificar o fim do regime ao destinatário autorizado, o trabalhador aduaneiro interveniente deve proceder da seguinte forma:

- Indicar nesta casa a data da notificação do fim do regime;
- Enviar de imediato o formulário.

CASA 16 – Assinatura, nome do trabalhador aduaneiro e data

Assinatura e nome do trabalhador que efetua a comunicação e data.

NOTA: Se as comunicações através das tecnologias da informação e de redes informáticas não puderem ser asseguradas já após a receção na estância aduaneira de destino do relatório de descarga (PT044), a notificação do fim do regime (PT025), deve ser efetuada pelo trabalhador aduaneiro interveniente, que para o efeito deverá proceder da seguinte forma:

- Utilizar o presente formulário para estabelecer as comunicações necessárias com o destinatário autorizado;
- Para além de preencher as casas 12. a 16. (casas sombreadas para uso exclusivo da administração aduaneira), consoante os casos, deve ainda preencher as casas 1., 2. e 3.

Nesta situação e caso seja decidido um controlo, deve igualmente ser comunicada essa decisão, nos moldes acima descritos.